

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**
Procurador-Geral da República**LINDÔRA MARIA ARAÚJO**
Vice-Procuradora-Geral da República**PAULO GUSTAVO GONET BRANCO**
Vice-Procurador-Geral Eleitoral**ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO**
Secretária-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
2ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	1
6ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	2
Procuradoria Regional da República da 4ª Região.....	3
Procuradoria da República no Estado de Alagoas.....	7
Procuradoria da República no Estado do Ceará.....	8
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	10
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	11
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	18
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	20
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	21
Procuradoria da República no Estado do Piauí.....	26
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	27
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte.....	27
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	28
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	31
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	36
Expediente.....	39

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 80, DE 3 DE MAIO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a Vara Federal Cível e Criminal de Paragominas/PA encaminhou cópia do Processo nº 0000850-78.2018.4.01.3906 à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para apreciação de dissenso relacionado à Suspensão Condicional do Processo;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, registre-se a portaria no Sistema Único com posterior publicação;
- 2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR

PORTARIA Nº 81, DE 3 DE MAIO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a 9ª Vara Federal de Campinas/SP encaminhou cópia do processo 0003192-07.2018.4.03.6105 à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para apreciação de dissenso relacionado ao ANPP;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, registre-se a portaria no Sistema Único com posterior publicação;
- 2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR

PORTARIA Nº 82, DE 3 DE MAIO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a 1ª Vara Federal do Maranhão encaminhou cópia do Processo nº 0031835-08.2014.4.01.3700 à 2ª Câmara de Coordenação de Revisão do MPF, para apreciação do dissenso relacionado ao ANPP, com prosseguimento da tramitação;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, registre-se a portaria no Sistema Único com posterior publicação;
- 2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR

PORTARIA Nº 83, DE 4 DE MAIO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Juízo Substituto da 3ª VF de Maringá/PR encaminhou cópia do processo 5021082-58.2021.4.04.7003 à 2ª Câmara de Coordenação de Revisão do MPF, para apreciação de recusa do MPF local em propor ANPP;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, registre-se a portaria no Sistema Único com posterior publicação;
- 2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR

6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 11, DE 22 DE ABRIL DE 2022

Altera a composição do Grupo de Trabalho Prevenção de Atrocidades Contra Povo Indígenas e Formas de Reparação.

A COORDENADORA DA 6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições, para a defesa dos direitos constitucionais, decorrentes do art. 5º, inciso III, alínea "e" da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, resolve:

Art. 1º - Excluir, a pedido, o nome da Procuradora da República Paula Bajer Fernandes Martins da Costa.

Art. 2º - Incluir, como Coordenadora Interina, a Procuradora da República Márcia Brandão Zollinger.

Art. 3º - Declarar que, a partir desta data, a composição desse Grupo de Trabalho passa a ser a seguinte:

Drª Márcia Brandão Zollinger - Coordenadora Interina

Dr. Almir Teubl Sanches

Dr. Edmundo Antonio Dias Netto Junior

Dr. Felipe Augusto de Barros Carvalho Pinto

Dr. Júlio José Araújo Junior

Dr. Marco Antonio Delfino de Almeida

Dr. Marlon Alberto Weichert

Drª Thaís Santi Cardoso da Silva

Publique-se.

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão

ATA DE REUNIÃO

TEMA: Ata de Coordenação da 469ª Reunião Ordinária da 6ªCCR

DATA: 06/04/2022

HORÁRIO: 10h

LOCAL: Ambiente Virtual

Participantes: Coordenadora - Drª Eliana Peres Torelly de Carvalho. Membro titular Drª Ana Borges Coelho. Assessor Rodrigo Coimbra.

ASSUNTOS TRATADOS

1. Ofício nº 357/2022 - GABPRR47-SASK (PRR3ª-0006907/2022)

Denise informou que o motivo do retorno do item para a pauta da RO é o fato de o Dr. Júlio Araújo estar licenciado por motivo sindical (atuação na Associação Nacional dos Procuradores da República - ANPR). Nesse sentido, DrªEliana Torelly e DrªAna Borges deliberaram pela aprovação do nome do Dr. Gustavo Kenner para compor o grupo de colaboradores do Projeto Territórios Vivos. Em relação à indicação do Dr. Júlio, porém, a não aprovação temporária ocorre pelo motivo de seu afastamento que o impede exercer qualquer outra atividade, podendo ser solicitada a sua inclusão novamente, após o mandato sindical.

2. Ofício nº 12/2022 (PGR-00104739/2022) - Convite da coordenadora do GT Quilombos a membro da 6ªCCR para reunião com a FENAQ

Considerando que a data do evento ainda não foi definida, deliberou-se pela retomada da questão após a definição da data. Sem tal definição, os membros não teriam como se programar e confirmar presença.

3. Abril Indígena – Orientações nº 1/2022 (consulta prévia em mineração) e nº 2/2022 (reparação civil proveniente de garimpo):

A Drª Eliana fez a leitura das duas orientações. Deliberação: aprovadas. Encaminhar as Orientações, após publicadas, aos representantes da 6ª CCR

4. Informação Técnica Nº 007/2022 – 6ªCCR/SE/AT (PGR-00070500/2022)

Deliberação: debate marcado para a próxima Reunião Ordinária do Colegiado, em 4 de maio. Nesse momento, foi deliberado que a data da RO de junho ficou alterada do dia 1º para 8 de junho. Drª Ana entrará de férias em 25 de maio e foi decidido priorizar e enviar os votos com antecedência para análise.

5. Ofício Circular Nº 3/2022/6ªCCR/MPF (PGR-00086155/2022)

Indicação do novo coordenador do GT Comunidades Tradicionais – Deliberação adiada para a próxima sessão.

Tendo em vista a ausência do Dr Aurélio na presente RO, Dra Ana sugeriu reunião extraordinária virtual para a deliberação dos votos do membro. Dra Eliana concordou e solicitou que o Dr Aurélio seja comunicado com antecedência e cientificado da data da Reunião Extraordinária virtual.

ENCAMINHAMENTOS

ENCAMINHAMENTO	RESPONSÁVEL	PRAZO
1. Oficiar Drª Sandra Kishi, a fim de informar a decisão do colegiado quanto à aprovação da indicação do Dr. Gustavo Kenner para compor o grupo de colaboradores do Projeto Territórios Vivos (item 1) e informar sobre a deliberação quanto ao Dr Júlio Araújo. Encaminhar a solicitação de nomeação ao GAB/PGR.	Assessoria de Planejamento e Assessoria Administrativa	-
2. Encaminhar as Orientações nº 1/2022 e nº 2/2022 para as Assessorias Jurídica e Antropológica, para revisão final (item 3). Publicar e encaminhar aos Representantes da 6ª CCR. Solicitar matéria de divulgação à Secom.	6ª CCR	

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO

ANA BORGES COELHO SANTOS

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

RESOLUÇÃO Nº 6, DE 5 DE MAIO DE 2022

Altera o Regimento Interno do NAOP-PFDC/4ªRegião. (2022)

Os Procuradores Regionais da República membros do Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão da Procuradoria Regional da República da 4ª Região, no uso de suas atribuições previstas na Portaria PGR/MPF nº 653, de 30 de outubro de 2012 e na Portaria 48/2012 PFDC/MPF, de 13 de dezembro de 2012, nos termos do quanto deliberado nas sessões n. 110 de 09 de dezembro de 2021, e n. 112, de 17 de março de 2022, já colhida a homologação da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, conforme Decisão 118/2022/PFDC/CAV (PGR-00168709/2022), RESOLVEM:

Art. 1º – Modificar o Regimento Interno do Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão da Procuradoria Regional da República da 4ª Região, que, sob a forma de anexo, passa a integrar a presente Resolução.

Art. 2º – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO PESSUTTO
Procurador Regional da República
Coordenador do NAOP-PFDC/PRR 4ª Região

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional da República
Coordenador-Substituto do NAOP-PFDC/PRR 4ª Região

PAULO GILBERTO COGO LEIVAS
Procurador Regional da República

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional da República

REGIMENTO INTERNO DO NAOP/4ª Região

Os Procuradores Regionais da República (PRRs) membros do Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão da Procuradoria Regional da República da 4ª Região (NAOP-PFDC/4ª Região), no exercício de suas atribuições, resolvem editar o seguinte Regimento Interno:

Art. 1º – O NAOP/4ª Região tem como objetivo auxiliar a atuação da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, competindo-lhe, especialmente e dentro do âmbito de atuação da Procuradoria Regional da República da 4ª Região:

I – proceder à revisão das promoções de arquivamento de inquéritos civis, procedimentos administrativos e peças informativas proferidas pelos procuradores naturais, nas matérias relacionadas aos direitos humanos e à defesa da cidadania (Lei Complementar nº 75, artigo 62, inciso IV);

II – proceder à revisão das decisões de declínio de atribuição de inquéritos civis, procedimentos administrativos e peças informativas;

III – dirimir os conflitos de atribuição no âmbito da 4ª Região;

IV – acompanhar, em conjunto com a PFDC, as Procuradorias Regionais dos Direitos do Cidadão e as Procuradorias dos Direitos do Cidadão pertencentes à PRR da 4ª Região, as políticas públicas na área de direitos humanos;

V – manter permanente contato e intercâmbio com entidades públicas e privadas que se dediquem à promoção, à proteção, à defesa ou ao estudo dos direitos, bens, valores, ou interesses na área dos direitos humanos e cidadania, prestando, inclusive, se for o caso, atendimento e orientação;

VI – divulgar as atribuições e as atividades do NAOP/4ª Região;

VII – promover a integração e o intercâmbio entre os Procuradores Regionais dos Direitos do Cidadão e Procuradores dos Direitos do Cidadão, inclusive para o efeito de atuação conjunta ou simultânea;

VIII – remeter à PFDC os relatórios anuais de estatística; e

IX – outros assuntos relativos à atuação da PFDC.

DOS MEMBROS DO NAOP/4ª REGIÃO

Art. 2º – O NAOP/4ª Região é composto por até três membros titulares e três membros suplentes, cada um titular de um Ofício, escolhidos na forma da Portaria PGR/MPF nº 653 de 30 de Outubro de 2012.

Parágrafo único – Nas hipóteses de vacância ou impedimento em quaisquer dos ofícios, poderão ser convocados, por edital eletrônico, outros membros interessados em suprir a vaga.

Art. 3º – Exercerão as funções de Coordenador e de Coordenador-Substituto, os Procuradores Regionais escolhidos pelos membros do NAOP/4ª Região, e, na ausência ou impedimento, o PRR mais antigo na carreira subsequentemente.

Art. 4º – Compete ao Coordenador:

I - coordenar as atividades administrativas do NAOP/4ª Região;

II - representar o NAOP/4ª Região perante a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e demais órgãos do Ministério Público Federal, outras instituições públicas e privadas e representantes da sociedade;

III - zelar pelo cumprimento das prioridades e metas estabelecidas pelo Colegiado;

IV - remeter à PFDC os relatórios anuais de estatísticas da atuação do NAOP/4ª Região;

V - divulgar as atribuições e as atividades do NAOP/4ª Região;

VI - expedir instruções administrativas.

DO FUNCIONAMENTO

Distribuição

Art. 5º – Os procedimentos de atribuição do NAOP/4ª Região serão distribuídos aos PRRs de forma equitativa e aleatória.

§ 1º - Será temporariamente suspensa a conclusão de procedimentos e expedientes ao membro que não contar com estagiário designado para auxiliá-lo no desempenho de suas atribuições relativas ao NAOP4, desde a data da solicitação formal de designação do estagiário, até a atendimento do pleito. [incluído pela Resolução n. 6, de 05 de maio de 2022]

§ 2º - Não se aplica o quanto previsto no parágrafo anterior, nas hipóteses de retorno de procedimento sob sua relatoria ou quando o membro expressamente dispensar a medida. [incluído pela Resolução n. 6, de 05 de maio de 2022]

Afastamentos

~~Art. 6º – Nas férias, licenças de qualquer natureza, ou vacância temporária, a substituição nos Ofícios será feita observando-se o disposto no parágrafo único do artigo 2º, ou, na impossibilidade, na forma do artigo 5º, a iniciar pelo Membro mais antigo, e assim sucessivamente. [revogado pela Resolução n. 6, de 05 de maio de 2022]~~

~~Parágrafo único – Sempre que possível, a distribuição em substituição se fará com antecedência de três dias úteis do fato lhe deu causa. [revogado pela Resolução n. 6, de 05 de maio de 2022]~~

Art. 6º – Nas férias, licenças de qualquer natureza e demais afastamentos ao membro não serão conclusos procedimentos ou expedientes. [incluído pela Resolução n. 6, de 05 de maio de 2022]

Parágrafo único – A distribuição seguirá ininterrupta durante os afastamentos de que trata o caput, sendo os autos conclusos ao substituto, escolhido aleatoriamente dentre os demais membros, o qual responderá pelo procedimento até a saída desse do NAOP para unidade diversa. [incluído pela Resolução n. 6, de 05 de maio de 2022]

Reuniões

Art. 7º – O Núcleo se reunirá regularmente, conforme calendário semestral estabelecido pelos seus membros, ou, extraordinariamente, mediante convocação do Coordenador.

Das sessões de julgamento

~~Art. 8º – As deliberações do Colegiado do NAOP/4ª Região ocorrerão nas sessões de julgamento, para os fins de que trata o artigo 1º, incisos I, II e III deste Regimento Interno, serão realizadas em sessão pública, conforme calendário semestral previamente publicado, sendo o quorum mínimo de funcionamento e de deliberação de 3 (três) membros. [revogado pela Resolução n. 6, de 05 de maio de 2022]~~

Art. 8º – As deliberações do Colegiado do NAOP/4ª Região ocorrerão nas sessões de julgamento, para os fins de que trata o artigo 1º, incisos I, II e III deste Regimento Interno, que serão realizadas em sessão pública presencial ou em ambiente virtual, conforme calendário semestral previamente publicado, sendo o quorum mínimo de funcionamento e de deliberação de 3 (três) membros. [incluído pela Resolução n. 6, de 05 de maio de 2022]

§ 1º - Recebidos os autos, o Núcleo decidirá de forma colegiada por:

I - homologar a promoção;

II - determinar a devolução dos autos ao Procurador remetente para novas diligências;

III - rever a promoção de arquivamento, devolvendo os autos à origem para redistribuição;

IV - revisar o ato;

V - encaminhar ao órgão competente para análise do procedimento.

§ 1º-A - Os feitos serão apresentados à pauta pelo relator até três dias úteis antes da sessão de julgamento, podendo ser trazidos em mesa eventuais casos urgentes. [incluído pela Resolução n. 6, de 05 de maio de 2022]

~~§ 2º - Os procedimentos serão incluídos em pauta com antecedência mínima de 2 (dois) dias, devendo esta ser publicada na página externa da Procuradoria Regional da República da 4ª Região e no Diário Eletrônico do Ministério Público Federal com igual antecedência e encaminhada, no mesmo prazo, para todos os membros. [revogado pela Resolução n. 6, de 05 de maio de 2022]~~

§ 2º - Os procedimentos serão incluídos em pauta com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis, devendo esta ser publicada na página externa da Procuradoria Regional da República da 4ª Região e no Diário Eletrônico do Ministério Público Federal com igual antecedência e encaminhada, no mesmo prazo, para todos os membros. [incluído pela Resolução n. 6, de 05 de maio de 2022]

§ 3º - Os procedimentos serão pautados conforme a ordem de remessa do gabinete para a Secretaria do NAOP/4ª Região, tendo a preferência no julgamento, nessa ordem, os procedimentos que versarem sobre declínio de competência, os que houver impedimento, os pedidos de preferência, de sustentação oral e os conflitos de atribuição.

§ 3º-A – Serão automaticamente destacados os feitos em que o voto do relator divergir do encaminhamento apresentado pelo procurador da origem. [incluído pela Resolução n. 6, de 05 de maio de 2022]

§ 3º-B – Qualquer membro, inclusive o próprio relator, poderá apresentar destaque em feito levado a julgamento, desde a publicação da pauta até o encerramento da sessão. [incluído pela Resolução n. 6, de 05 de maio de 2022]

§ 3º-C – O membro poderá pautar procedimentos sob sua relatoria mesmo nas sessões em que não participar, adiando-se o julgamento do feito em que houver destaque para a próxima sessão em que esteja presente. [incluído pela Resolução n. 6, de 05 de maio de 2022]

§ 3º-D - Qualquer cidadão ou entidade representativa da sociedade civil interessado no julgamento de procedimento extrajudicial de atribuição revisional da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão poderá participar da Sessão de Julgamento do NAOP-PFDC/4ª Região, inclusive com apresentação de sustentação oral para o Colegiado do NAOP, na forma presencial ou por videoconferência, desde que tenham representatividade adequada. [incluído na 38ª Sessão de Julgamento do NAOP, em 25/06/2015, [renumerado pela Resolução n. 6, de 05 de maio de 2022]

§ 4º - Nos casos de empate, nos pedidos de vista e nos procedimentos retirados de pauta, será suspenso o julgamento, retomando-se na primeira sessão subsequente.

§ 4º-A - Prevalecendo o empate, a decisão do Colegiado homologará a promoção de 1º grau. [incluído na 22ª Sessão de Julgamento do NAOP, em 26/06/2014]

§ 4º-B – No prosseguimento do julgamento, resta estabilizado o voto proferido por membro que tenha deixado, definitivamente, de compor o NAOP4, não participando da votação aquele que o suceder. [incluído pela Resolução n. 6, de 05 de maio de 2022]

§ 4º-C – Nos julgamentos por maioria, restando vencido o relator, o procedimento será redistribuído ao membro que prolatar o voto condutor da maioria, ficando este prevento no eventual retorno dos autos. [incluído pela Resolução n. 6, de 05 de maio de 2022]

§ 5º - Nos casos de urgência e para evitar a perda ou caducidade de direito, o Relator poderá conhecer monocraticamente da matéria, submetendo a decisão à primeira sessão subsequente.

§ 6º - O Relator poderá, monocraticamente, solicitar diretamente à Procuradoria da República de origem a diligência de atos ordinatórios, a certificação de atos e a realização de diligências complementares, desde que não importem em julgamento do procedimento.

§ 7º - Nos declínios de atribuição ao Ministério Público Estadual e Ministério Público do Trabalho, havendo precedentes do NAOP/4ª Região sobre a matéria e/ou enunciados da PFDC, o Relator poderá decidir monocraticamente, remetendo-se os autos à origem. [incluído na 55ª Sessão de Julgamento, em 07/07/2016]

§ 8º - O relator poderá ainda decidir monocraticamente nas seguintes situações:

a) nos casos de revisão de promoção de arquivamento de autos extrajudiciais em que o Procurador da República Oficiante realiza o desmembramento (cópias) como estratégia de condução da investigação, sem redução de atuação; e

b) nos casos de indeferimento de instauração de Inquérito Civil em Notícia de Fato encaminhadas ao NAOP/4ª Região sem recurso do Representante. [incluído na 63ª Sessão de Julgamento, em 26/06/2016]

Art. 8º-A - Poderão ser realizadas sessões de julgamento assíncronas, em ambiente virtual, agendadas em consenso pelo colegiado, aplicando-se-lhes o estabelecido no dispositivo anterior, no que couber. [incluído pela Resolução n. 6, de 05 de maio de 2022]

§ 1º - Após o início da sessão de julgamento virtual, os integrantes do colegiado votante terão cinco dias úteis, incluindo o dia da abertura, para manifestação. [incluído pela Resolução n. 6, de 05 de maio de 2022]

§ 2º - Caso não haja manifestação no prazo previsto no § 1º, considerar-se-á que o membro silente acompanhou o relator. [incluído pela Resolução n. 6, de 05 de maio de 2022]

§ 3º - Participarão da sessão de julgamento assíncrona todos os membros integrantes do colegiado que estiverem em regular exercício em ao menos parte do período em que se desenvolver a sessão, nela podendo votar, no ambiente virtual, em bloco ou em cada procedimento de forma individualizada. [incluído pela Resolução n. 6, de 05 de maio de 2022]

§ 4º - As opções de manifestação dos membros, a serem lançadas no grupo de WhatsApp do NAOP 4ª Região, são as seguintes: [incluído pela Resolução n. 6, de 05 de maio de 2022]

a) acompanho o relator [incluído pela Resolução n. 6, de 05 de maio de 2022];

b) acompanho o relator, com ressalva de entendimento pessoal [incluído pela Resolução n. 6, de 05 de maio de 2022];

c) solicito vista [incluído pela Resolução n. 6, de 05 de maio de 2022];

d) solicito destaque [incluído pela Resolução n. 6, de 05 de maio de 2022];

§ 5º - O relator poderá indicar a retirada de pauta de procedimento da sessão a qualquer tempo antes de terminado o julgamento. [incluído pela Resolução n. 6, de 05 de maio de 2022]

§ 6º - Não será incluído em pauta de sessão de julgamento assíncrona procedimento sujeito a destaque automático de que trata o §3º-A do art. 8º ou no qual tenha sido solicitada sustentação oral por parte do interessado, nos termos do § 3º-C do mesmo dispositivo. [incluído pela Resolução n. 6, de 05 de maio de 2022]

§ 7º - Findo o prazo previsto para a realização da sessão assíncrona, o coordenador comunicará à Secretaria do NAOP se houve manifestação dos membros, na forma prevista neste artigo, de modo a propiciar a publicação do resultado da sessão de julgamento virtual, na qual deverão constar as eventuais manifestações referidas no § 4º, bem como o encaminhamento dos autos ao gabinete do Membro que porventura tiver solicitado vista dos autos. [incluído pela Resolução n. 6, de 05 de maio de 2022]

§ 8º - Os procedimentos retirados de pauta da sessão de julgamento assíncrona por iniciativa do próprio Relator ou que tenham sido objeto de destaque ou pedido de vista, serão julgados oportunamente em sessão de julgamento síncrona na forma do art. 1º. [incluído pela Resolução n. 6, de 05 de maio de 2022]

Art. 9º - Findo o julgamento, a Secretaria do NAOP/4ª Região dará publicidade das decisões do Colegiado e publicará o extrato da ata do julgamento em até 48 (quarenta e oito) horas na página externa da Procuradoria Regional da República da 4ª Região e no Diário Eletrônico do Ministério Público Federal.

Parágrafo único - Todos os procedimentos julgados serão acompanhados de extrato de julgamento.

DA ESTRUTURA DE APOIO

Art. 10 - A estrutura de apoio do NAOP/4ª Região será composta por uma Assessoria e por uma Secretaria, competindo-lhes igualmente:

§ 1º - Na atividade de revisão:

I - manter o controle dos expedientes e autos recebidos ou expedidos pelo NAOP, alimentando adequadamente o Sistema Único;

II - proceder a consultas nos sistemas de informação e banco de dados, quando necessário à execução de suas tarefas específicas;

III - analisar as correspondências escritas e eletrônicas recebidas diretamente pelo Núcleo, responder ou fazer os encaminhamentos conforme as orientações estabelecidas;

IV - analisar os procedimentos administrativos com promoções de arquivamento, declínios de atribuição e conflitos de atribuição, elaborando minutas do despacho de homologação ou de despacho diverso;

V - dar apoio durante a realização das reuniões do Núcleo;

VI - elaborar os relatórios e as estatísticas pertinentes;

VII - executar demais encargos que lhes forem determinados pelos membros do Núcleo.

§ 2º - Na atividade de coordenação:

I - prestar auxílio à realização dos eventos promovidos ou apoiados pelo Núcleo;

II - organizar e manter atualizada a agenda de compromissos dos membros do Núcleo, relativamente às suas atividades com ele relacionadas;

III - por designação expressa do Coordenador, representar o NAOP/4ª Região em eventos apoiados pelo Núcleo, bem como em atividades de acompanhamento às políticas públicas realizadas na área de direitos humanos;

IV - apoiar e assessorar a interação dos membros do Núcleo com o Procurador Federal dos Direitos do Cidadão, os Procuradores Regionais dos Direitos do Cidadão e os Procuradores dos Direitos do Cidadão;

V - executar demais encargos que lhes forem determinados pelos membros do Núcleo.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 11 - A distribuição dos autos dos inquéritos civis públicos, peças informativas ou procedimentos administrativos será feita de forma manual até a implantação definitiva do Módulo Colegiado do Sistema Único.

§1º - A sistemática de distribuição manual será feita de forma a observar a ordem de ingresso dos procedimentos no NAOP/4ª Região, respeitando, respectivamente, a ordem de entrada dos procedimentos no Sistema Único na PRR/4ª Região e a ordem dos membros estabelecida na Portaria de criação do NAOP/4ª Região. O controle será feito por tabela na qual constará o número do procedimento, a classe, a data da entrada e o relator.

§2º - Nos casos de afastamentos do primeiro PRR designado a receber a próxima distribuição, esta será feita para o Procurador seguinte, e assim por diante havendo outros afastados.

Art. 12 - Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação do presente Regimento Interno serão resolvidos pelo Coordenador do Núcleo, ad referendum do Colegiado.

Art. 13 - Este Regimento entra em vigor na data de sua assinatura.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 2, DE 5 DE MAIO DE 2022

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista nos arts. 6º, VII, b, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;
- c) considerando que o objeto da presente investigação se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução CSMPF nº 87/2006;
- e) considerando o disposto na Resolução CNMP n.º 23/2007;
- f) considerando os elementos constantes na NOTÍCIA DE FATO nº 1.11.000.000920/2021-21, autuada em razão de representação de nº 20210047375 do servidor do Conselho Regional de Odontologia – CRO-AL José Milton Estevam Junior, informando que foi vítima de perseguição por gestores e servidores do mesmo órgão durante realização do processo administrativo disciplinar de nº 18/2020.

g) considerando as acusações de José Milton Estevam Junior de existência de diversos crimes cometidos por servidores do CRO/AL;

h) considerando que este feito foi distribuído para o gabinete do 10º Ofício por prevenção, devido ao fato de ter tramitado neste ofício o procedimento nº 1.11.000.000336/2019-51, o qual tinha como objeto notícia formulada por José Milton Estevam Junior sobre irregularidades no julgamento dos Processos Éticos nº 03/2017, 06/2018 e 01/2019 conduzidos pelo Conselho Regional de Odontologia de Alagoas- CRO/AL contra plano odontológico e cirurgia-dentista;

i) considerando que o prazo para prorrogação desta Notícia de Fato se esgotou e cabe apenas sua conversão em Inquérito Civil Público e/ou Procedimento Investigatório Criminal, propositura de Ação Civil Pública, Ação Penal Pública ou Arquivamento,

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para investigar se eventual prejuízo ofendeu a bens, serviços ou interesses da União, empresas públicas ou suas autarquias, para o que devem ser tomadas as seguintes providências:

- 1) Registrar e Autuar esta Portaria, nos termos do art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006;
- 2) Comunicar à 5ª CCR a instauração deste Inquérito Civil, através do Sistema Único;
- 3) Publicar este ato no Sistema Único;
- 4) Elaborar minuta de Ofício de requisição ao Conselho Regional de Odontologia de Alagoas - CRO/AL de:
 - a) esclarecimentos sobre a denúncia feita por José Milton Estevam Junior;
 - b) informação sobre a existência ou de vínculo dele com este órgão; e
 - c) cópia digitalizada dos autos do Procedimento Administrativo Disciplinar de nº 18/2020 e do Processo de Sindicância de nº 01/2021, que porventura tenham instaurados para a investigação dos fatos.

Após, volte-me concluso o feito concluso.

JOEL ALMEIDA BELO
Procurador Regional da República

PORTARIA Nº 3, DE 5 DE MAIO DE 2022

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista nos arts. 6º, VII, b, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;
- c) considerando que o objeto da presente investigação se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução CSMPF nº 87/2006;
- e) considerando o disposto na Resolução CNMP n.º 23/2007;
- f) considerando os elementos constantes na NOTÍCIA DE FATO nº 1.11.000.001503/2021-04, autuada em razão do recebimento de processo administrativo de nº 23065.016989/2013-47, mediante ofício de nº 393/2021/GR da Universidade Federal de Alagoas - UFAL, no qual é investigada suposto crime de falsidade ideológica por parte da servidora Aline Silva Santos de Lira;

g) considerando que o prazo para prorrogação desta Notícia de Fato se esgotou e cabe apenas sua conversão em Inquérito Civil Público e/ou Procedimento Investigatório Criminal, propositura de Ação Civil Pública, Ação Penal Pública ou Arquivamento,

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para investigar se eventual prejuízo ofendeu a bens, serviços ou interesses da União, empresas públicas e/ou suas entidades autárquicas, para o que devem ser tomadas as seguintes providências:

- 1) Registrar e Autuar esta Portaria, nos termos do art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006;
- 2) Comunicar à 5ª CCR a instauração deste Inquérito Civil, através do Sistema Único;
- 3) Publicar este ato no Sistema Único;
- 4) Em razão de os elementos destes autos indicarem existir a possibilidade de ser feita proposta de Acordo de Não Persecução Penal à investigada Aline Silva Santos de Lira, com fundamento no art. 28-A do Código de Processo Penal, deve a secretaria de gabinete deste 10º Ofício instruir o feito com os documentos a seguir indicados, referentes à vida pregressa e antecedentes criminais dela, para os fins e efeitos da supramencionada norma legal:

- a) pesquisa da existência ou não nesta Procuradoria da República de outros procedimentos em nome da investigada;
- b) certidões negativas da Justiça Federal em Alagoas e da Justiça Estadual de Alagoas, bem como do local do domicílio da indiciada;
- c) informação sobre a existência da celebração de outro ANPP ou Transação Penal (a ser extraída do sistema ÚNICO);

d) certidão de antecedentes criminais da Polícia Civil do local de domicílio da indiciada e Polícia Federal, a serem requisitadas de ordem deste subscritor.

Depois de cumprida esta diligência, retorne-me o feito concluso para deliberação sobre a possibilidade ou não de formulação da supramencionada proposta.

JOEL ALMEIDA BELO
Procurador Regional da República

PORTARIA Nº 7, DE 4 DE MAIO DE 2022

EMENTA: Portaria. Matéria Ambiental. Instauração de Inquérito Civil na PRM – Arapiraca/AL. Trata-se de documento autuado a partir de cópia do processo judicial nº 0800090-79.2019.4.05.8003 referente a transação penal oferecida em benefício de JOSÉ AILTON DE ANDRADE em virtude da prática dos tipos penais previstos nos arts. 60 e 64, ambos da Lei n. 9.605/98. Requerida a extinção da punibilidade em razão prescrição da pretensão punitiva do Estado. Restou evidente o descumprimento do acordo firmado nos autos, a requerer atuação cível deste Parquet.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, fundamentado no art. 129, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e XIV, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e ainda de acordo com as Resoluções nº 87/06 – CSMPF e nº 23/07 – CNMP, determina a instauração de Inquérito Civil visando a regular e legal coleta de elementos de instrução, com o objetivo de averiguar e aprofundar a situação fática relatada nos autos e, caso necessário, buscar uma resolução administrativa e/ou adotar medidas judiciais, pelos seguintes fundamentos de fato e de direito:

Considerando que a Constituição da República incumbiu o Ministério Público de velar pela manutenção da ordem jurídica e do regime democrático de direito, bem como defender os interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CR);

Considerando que é função do Ministério Público expedir notificações, requisitar informações e documentos nos procedimentos administrativos de sua competência (art. 129, VI, da CR);

Considerando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, nos termos do art. 225 caput e § 1º, inc. VI, da Constituição Federal;

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa do meio ambiente, consoante preceitua o art. 5º, III, “d”, da LC nº 75/1993;

Considerando que o Ministério Público é parte legítima para propor a ação civil pública visando a responsabilização, por danos morais e patrimoniais, dos agentes causadores de danos ambientais, consoante preceitua o art. 1º, I, c/c art. 5º, I, ambos da Lei 7.347/85;

Considerando que o Ministério Público poderá tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, consoante prevê o 5º, § 6º, da Lei 7.347/85;

RESOLVE instaurar inquérito civil público e determina o cumprimento do despacho de conversão.

Atualize-se o sistema Único quanto à presente instauração.

Efetive-se o registro e atuação da presente portaria, inclusive para fins de comunicação e publicação à 4ª CCR, lançando-se os seguintes dados no sistema:

Referência: PP nº 1.11.001.000231/2021-15.

Interessados: Sociedade, União.

Assunto: Visa apurar o passivo ambiental pendente de recuperação decorrente da prescrição da pretensão punitiva do Estado da TRANSAÇÃO PENAL nº 0800090-79.2019.4.05.8003 oferecida em benefício de JOSÉ AILTON DE ANDRADE respectivamente, em virtude da prática do tipo penal previsto no arts. 60 e 64, ambos da Lei n. 9.605/98.

ERICO GOMES DE SOUZA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ

PORTARIA Nº 273, DE 2 DE MAIO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 232/2022/SEGE/PJ, resolve:

DESIGNAR a Promotora ANA BEATRIZ PEREIRA DE OLIVEIRA E LIMA, titular da 132ª Promotoria de Justiça da Comarca de Fortaleza, para funcionar como Promotora Eleitoral da 022ª Zona (São Benedito), no período de 02/05/2022 a 30/05/2022, em face das férias do Promotor OIGRÉSIO MORES.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 274, DE 2 DE MAIO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 233/2022/SEGE/PJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor ANTÔNIO ROBSON TIMBÓ SALES, titular da 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Caucaia, para funcionar como Promotor Eleitoral da 111ª Zona (Caridade), no período de 02/05/2022 a 21/05/2022, em face das férias do Promotor JOÃO PEREIRA FILHO.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 275, DE 2 DE MAIO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício n.º 234/2022/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR a Promotora PALOMA MILHOMEM NEIVA, titular da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Russas, para funcionar como Promotora Eleitoral da 009ª Zona (Russas), no período de 02/05/2022 a 21/05/2022, em face das férias do Promotor LUCAS RODRIGUES ALMEIDA.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 276, DE 2 DE MAIO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício n.º 235/2022/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor ANTÔNIO MONTEIRO MAIA JÚNIOR, titular da 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Caucaia, para funcionar como Promotor Eleitoral da 037ª Zona (Caucaia), no período de 02/05/2022 a 21/05/2022, em face das férias do Promotor JOÃO BATISTA SALES ROCHA FILHO.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 277, DE 2 DE MAIO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício n.º 236/2022/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor FÁBIO NOGUEIRA CAVALCANTE, titular da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Trairi, para funcionar como Promotor Eleitoral da 097ª Zona (Trairi), no período de 02/05/2022 a 21/05/2022, em face das férias do Promotor FRANCISCO DAS CHAGAS DE VASCONCELOS NETO.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 278, DE 2 DE MAIO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício n.º 237/2022/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR a Promotora MARIA CAROLINA DE PAULA SANTOS STEINDORFER, titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Itapipoca, para funcionar como Promotora Eleitoral da 030ª Zona (Acarauá), no período de 02/05/2022 a 20/05/2022, em face das férias do Promotor JOSÉ BORGES DE MORAIS JÚNIOR.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 280, DE 3 DE MAIO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício n.º 229/2022/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR a Promotora DENISE BOUDOUX DE MENDONÇA, titular da 159ª Promotoria de Justiça da Comarca de Fortaleza, para funcionar como Promotora Eleitoral da 082ª Zona (Fortaleza), no período de 05/05/2022 a 24/05/2022, em face das férias do Promotor HERTON FERREIRA CABRAL.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 281, DE 3 DE MAIO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base nas Resoluções Conjuntas PRE-CE/PGJ-CE nº 01/2020, 02/2020 e 01/2021, que estabeleceram a unificação de datas dos biênios dos Promotores Eleitorais no Estado do Ceará, e ofício nº 230/2022/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor RICARDO DE LIMA ROCHA, titular da 24ª Promotoria de Justiça da Comarca de Fortaleza, para funcionar como Promotor Eleitoral da 112ª Zona (Fortaleza), no período compreendido entre 21/05/2022 a 30/09/2023, e dispensar a Promotora JÔNICA QUEIROZ VIEIRA.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 282, DE 3 DE MAIO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 238/2022/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR a Promotora MARIA ALICE DIÓGENES PINHEIRO, titular da 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Maracanaú, para funcionar como Promotora Eleitoral da 004ª Zona (Maranguape), nos dias 03/05/2022 e 04/05/2022, em face da licença para tratamento de saúde do Promotor ANDRÉ ZECH SYLVESTRE.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 283, DE 3 DE MAIO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 239/2022/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor IGOR CALDAS BARAÚNA RÊGO, titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Acopiara, para funcionar como Promotor Eleitoral da 060ª Zona (Acopiara), no período de 03/05/2022 a 01/06/2022, em face das férias da Promotora RAQUEL BARUA DA CUNHA.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 284, DE 3 DE MAIO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base nas Resoluções Conjuntas PRE-CE/PGJ-CE nº 01/2020, 02/2020 e 01/2021, que estabeleceram a unificação de datas dos biênios dos Promotores Eleitorais no Estado do Ceará, e ofício nº 240/2022/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR a Promotora NARJARA ANDRADE GOMES, titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cascavel, para funcionar como Promotora Eleitoral da 007ª Zona (Cascavel), no período compreendido entre 04/05/2022 a 30/09/2023, e dispensar a Promotora CAMILA FURLAN FROTA.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 12, DE 28 DE ABRIL DE 2022

Ref.: Procedimento Preparatório n. 1.21.001.000512/2021-13. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 127, caput, e no art. 129, inc. II, da Constituição Federal; no art. 1º, caput, e no art. 2º, inc. II, da Resolução n. 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul (Promotoria de Justiça de Angélica) encaminhou ao MPF (doc. 1) cópia de uma notícia de fato (doc. 1.2) nos seguintes termos, em síntese:

“A senhora Helena Cassuci Ferreira, nascida em 18/02/1953, filha de Filomena e Vergílio Cassuci, brasileira, casada, ‘dor lar’, revendedora de Avon, residente e domiciliada na avenida padre aquilino, 587, bairro santa clara, em angélica, aposentada por idade e como trabalhadora rural, TEM OCUPADO o cargo de SECRETARIA PARLAMENTAR DO GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL DAGOBERTO NOGUEIRA DESDE SETEMBRO DE 2020 até a presente data conforme consulta no portal da transparência.

Acontece que a referida senhora, a título de informação é irmã do ex-prefeito de Angélica João Donizete Cassuci, condenado pela prática de crime contra o sistema financeiro nacional, processo em que ficou comprovada a obtenção ilegal de financiamentos do PRONAF (programa nacional de agricultura familiar) mediante fraude e cadastros falsos, enfim, e para dar entendimento ao contexto, a senhora Helena passou a ocupar o cargo após o seu sobrinho Arlan Vergílio Cassuci ter deixado o mesmo cargo em setembro/2020 para concorrer as eleições municipais como vereador.

(...)

Acontece que tanto o Senhor Arlan quanto e principalmente a Senhora Helena prestaram algum tipo de trabalho igual e tampouco semelhante como o descrito acima.

Às vistas, percebe-se que uma manobra para manutenção da obtenção de recursos financeiros do gabinete do deputado, com a saída de Arlan houve a nomeação da tia paterna a Senhora Helena”;

CONSIDERANDO a insuficiência do prazo de duração do presente Procedimento Preparatório para a realização das diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos investigados;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL tendo por objeto investigar se Helena Cassuci Ferreira e Arlan Vergílio Cassuci, descumpriram, dolosamente e habitualmente, suas cargas horárias de trabalho do cargo em comissão de Secretário Parlamentar do Quadro de Pessoal da Câmara dos Deputados.

Em consequência, determino ao Setor Jurídico que autue esta Portaria e os presentes autos como Inquérito Civil, vinculando-o à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (5ª CCR) (tema: 10011 - Improbidade Administrativa).

Além disso, retifico o despacho do doc. 14 e, como diligência investigatória, requisito ao Presidente da Câmara dos Deputados, com fundamento no art. 8º, inc. II, da Lei Complementar n. 75/93, que, no prazo de 10 dias úteis:

(i) informe se ARLAN VERGILIO CASSUCI (CPF 013.388.511-95) e HELENA CASSUCI FERREIRA (CPF 893.814.321-04) são/foram ocupantes de cargos em comissão de Secretariado Parlamentar do Gabinete do Deputado Federal Dagoberto Nogueira;

(ii) em caso afirmativo:

(ii.1) informe o período de exercício do cargo público (datas de nomeação e exoneração), a carga horária de trabalho, os horários de início e término da jornada de trabalho diária, e o valor da remuneração desses servidores;

(ii.2) forneça cópia dos instrumentos de controle de cumprimento de carga horária desses servidores com relação a todo o período de exercício do cargo público.

Ainda, determino, ao técnico administrativo do MPF, a elaboração de minuta de ofício, a ser assinada por este Procurador da República:

(i) ao Presidente da Câmara dos Deputados, instruída com cópia da presente portaria e dos docs. 1.2 e 14, contendo a requisição ora formulada;

(ii) à Procuradoria-Geral da República, solicitando o envio do ofício supracitado à Câmara dos Deputados, nos termos do art. 8º, § 4º, da Lei Complementar n. 75/1993.1

LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 169, DE 5 DE MAIO DE 2022

Designa membro para acompanhar inspeção em Vara Federal.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Designar a Procuradora da República em Minas Gerais, Dra Mírian do Rozário Moreira Lima, para acompanhar, de forma remota, os trabalhos referentes à inspeção ordinária anual dos processos da 22ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, no período de 09 a 13 de Maio de 2022.

O membro interessado em tratar de assunto relacionado à inspeção via Microsoft Teams deverá encaminhar e-mail para o juízo federal respectivo, no endereço eletrônico 22vara.mg@trf1.jus.br, indicando nome completo e endereço eletrônico.

PATRICK SALGADO MARTINS

PORTARIA Nº 170, DE 5 DE MAIO DE 2022

Designa membro para acompanhar inspeção em Vara Federal.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Designar o Procurador da República em Minas Gerais, Dr. Sérgio Nereu Faria, para acompanhar, de forma remota, os trabalhos referentes à inspeção ordinária anual dos processos da 31ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, no período de 16 a 20 de Maio de 2022.

O membro interessado em tratar de assunto relacionado à inspeção via Microsoft Teams deverá encaminhar e-mail para o juízo federal respectivo, no endereço eletrônico 31vara.mg@trf1.jus.br, indicando nome completo e endereço eletrônico.

PATRICK SALGADO MARTINS

PORTARIA Nº 171, DE 5 DE MAIO DE 2022

Designa membro para acompanhar inspeção em Vara Federal.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Designar o Procurador da República em Minas Gerais, Dr. Fernando de Almeida Martins, para acompanhar, de forma remota, os trabalhos referentes à inspeção ordinária anual dos processos da 32ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, no período de 09 a 13 de Maio de 2022.

O membro interessado em tratar de assunto relacionado à inspeção via Microsoft Teams deverá encaminhar e-mail para o juízo federal respectivo, no endereço eletrônico 32vara.mg@trf1.jus.br, indicando nome completo e endereço eletrônico.

PATRICK SALGADO MARTINS

PORTARIA Nº 5, DE 6 DE MAIO DE 2022

PP nº 1.22.004.000093/2021-52

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso das atribuições que lhe são conferidas e com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CNMP nº 23/07 e, ainda:

CONSIDERANDO que o ICMBio identificou a abertura de uma estrada num trecho de 10,75 km sobre área de vegetação nativa na Serra Santa Maria, Município de Delfinópolis, o que atingiu duas áreas de propriedade do ICMBio (área regularizada) e quatro Áreas de Preservação Permanente (sendo três cursos d'água e uma nascente) e que com a abertura da estrada, foi impactada diretamente uma área de 43.000 m² (10,75 km de comprimento por 4 metros de largura) no interior da unidade de conservação.

CONSIDERANDO que, conforme Relatório de Fiscalização nº N50QCW7, lavrado em 16/09/2021 e Relatório de Fiscalização nº U3DXIOY, lavrado em 05/10/2021, após contato com o antigo proprietário da Fazenda Cabeceira do Córrego Santa Maria, no dia 04/10/2021, foi identificado o atual responsável e proprietário do imóvel pela equipe de fiscalização do ICMBio, sendo a empresa OASIS DA SERRA HOLDING PATRIMONIAL LTDA., representada pelos sócios administradores DENER LOPES SILVA e OLAVO PELLICANI.

CONSIDERANDO que a fiscalização do ICMBio entendeu que o único imóvel beneficiado pela abertura da estrada foi a Fazenda Cabeceira do Córrego Santa Maria, Matrícula nº 30.442, adquirida pela empresa OASIS DA SERRA HOLDING PATRIMONIAL LTDA., da qual Dener e Olavo são sócios-administradores.

CONSIDERANDO que foi lavrado o Auto de Infração nº FJKM7AG, em 05/10/2021, em nome de Dener Lopes Silva, sócio administrador da empresa OASIS DA SERRA HOLDING PATRIMONIAL LTDA, além do Termo de Embargo nº 3UCQAI55.

CONSIDERANDO que foi lavrado o Auto de Infração nº F6JEJJQ7, datado de 29/10/2021, em nome de Olavo Pellicani, sócio administrador, juntamente com Dener Lopes Silva, da empresa OASIS DA SERRA HOLDING PATRIMONIAL LTDA, sendo os responsáveis pelo dano ambiental.

CONSIDERANDO que o fato ocorreu dentro dos limites do Parque Nacional da Serra da Canastra (unidade de conservação de proteção integral federal, nos termos do arts. 7º, I e § 1º; 8º, III; e 11 da Lei nº 9.985/2000).

INSTAURA INQUÉRITO CIVIL para apurar possível dano ambiental à unidade de conservação e sua forma de reparação.

No contexto, visto que o requerido Dener Lopes Silva manifestou desinteresse na solução consensual da demanda por meio de um Termo de Ajustamento de Conduta para reparação do dano ambiental, determino como diligência:

1. A preparação de minuta da inicial de Ação Civil Pública para a recuperação do dano ambiental.

REGISTRE-SE esta Portaria com o procedimento que lhe acompanha. PUBLIQUE-SE o ato, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMPPF, e do art. 7º, §2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP.

FLAVIA CRISTINA TAVARES TORRES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 6, DE 5 DE MAIO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal:

CONSIDERANDO o teor dos elementos constantes nos autos da Notícia de Fato nº 1.22.004.000064/2021-91;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo previsto no art. 4º, § 1º, da Resolução CSMPPF nº 87/2006, e a necessidade da continuidade das investigações; e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e ação civil para defesa dos interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, III, da CF, e do art. 5º, III, 'b', da Lei Complementar nº 75/1993,

Resolve converter a Notícia de Fato nº 1.22.004.000064/2021-91 em INQUÉRITO CIVIL, instaurado para apurar eventual irregularidade na execução de contrato de aquisição de materiais de construção pela Delegacia Fluvial de Furnas com a empresa Carvalho Materiais, Comércio e Serviços Eireli.

Autue-se a presente portaria e as cópias que a acompanham, nos termos do art. 5º, da Resolução CSMPPF nº 87/2006.

A comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal ocorre automaticamente pela inclusão no sistema Único.

FELIPE ANTONIO ABREU MASCARELLI
Procurador da República

PORTARIA Nº 9, DE 4 DE MAIO DE 2022

Notícia de Fato nº 1.22.003.000622/2021-28

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão da presente notícia de fato em inquérito civil, visando apurar situações que ocorreram e estão ocorrendo divergentes aos acordos celebrados, bem como a discordância com os editais e anexos dos processos administrativos 23127.000005/17-68 e 23521.004285/2021-15, do HC/UFTM filiada EBSEH dos processos licitatórios 004/2017 e 34/2021, respectivamente;

2) a remessa para publicação, observando especialmente o Art. 4º, VI da Resolução CNMP nº 23/2007.

CLEBER EUSTAQUIO NEVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 10, DE 4 DE MAIO DE 2022

Notícia de Fato nº 1.22.003.000626/2021-14

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão da presente notícia de fato em inquérito civil, visando apurar demora excessiva e fila de pacientes para realização de procedimentos cardíacos no Município de Uberlândia;

2) a remessa para publicação, observando especialmente o Art. 4º, VI da Resolução CNMP nº 23/2007.

CLEBER EUSTAQUIO NEVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 11, DE 4 DE MAIO DE 2022

Notícia de Fato nº 1.22.003.000476/2021-31

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão da presente notícia de fato em Inquérito Civil, visando apurar possíveis irregularidades referentes ao transporte de carga com excesso de peso em rodovias federais, no âmbito territorial de Uberlândia em relação às comunicações recebidas no período de junho a dezembro de 2021;

2) a remessa para publicação, observando especialmente o Art. 4º, VI da Resolução CNMP nº 23/2007

CLEBER EUSTAQUIO NEVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 12, DE 4 DE MAIO DE 2022

Notícia de Fato nº 1.22.003.000484/2021-87.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão da presente notícia de fato em inquérito civil, visando acompanhar programação cirúrgica para o paciente Rondinelli Carlos de Souza pelo Hospital de Clínicas de Uberlândia - UFU;

2) a remessa para publicação, observando especialmente o Art. 4º, VI da Resolução CNMP nº 23/2007

CLEBER EUSTAQUIO NEVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 13, DE 4 DE MAIO DE 2022

Notícia de Fato nº 1.22.003.000503/2021-75

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão da presente notícia de fato em inquérito civil, visando apurar se há falhas técnicas de sinalização, engenharia, etc., no trecho entre os quilômetros 50 e 60 da BR-050, sob concessão da ECO-050, considerando o alto número de acidentes ocorridos no período de fevereiro a julho de 2021;

2) a remessa para publicação, observando especialmente o Art. 4º, VI da Resolução CNMP nº 23/2007

CLEBER EUSTAQUIO NEVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 14, DE 4 DE MAIO DE 2022

Notícia de Fato nº 1.22.003.000576/2021-67.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão da presente notícia de fato em inquérito civil, visando apurar a alta taxa de óbitos de pacientes internados com COVID-19 no HOSPITAL SANTA CATARINA, desde a sua inauguração como anexo do Hospital Municipal Odelmo Leão Carneiro;

2) a remessa para publicação, observando especialmente o Art. 4º, VI da Resolução CNMP nº 23/2007

CLEBER EUSTAQUIO NEVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 15, DE 4 DE MAIO DE 2022

Notícia de Fato nº 1.22.003.000397/2021-20

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão da presente notícia de fato em Inquérito Civil, visando apurar supostas cobranças indevidas para manutenção/cancelamento do registro CRA-MG.

2) a remessa para publicação, observando especialmente o Art. 4º, VI da Resolução CNMP nº 23/2007

CLEBER EUSTAQUIO NEVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 16, DE 4 DE MAIO DE 2022

Notícia de Fato nº 1.22.003.000695/2021-10.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão da presente notícia de fato em inquérito civil, visando apurar a possíveis situações contrárias às normas da Sociedade Brasileira de Cardiologia, no que se refere a realização de cateterismo pelo Hospital de Clínicas da Universidade Federal de Uberlândia.

2) a remessa para publicação, observando especialmente o Art. 4º, VI da Resolução CNMP nº 23/2007.

CLEBER EUSTAQUIO NEVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 17, DE 4 DE MAIO DE 2022

Notícia de Fato nº 1.22.003.000759/2021-82.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão da presente notícia de fato em inquérito civil, visando apurar o fato de que o Município de Uberlândia, apesar de ter aproximadamente 700.000 habitantes, não possui Unidades de Pronto Atendimento (UPA's) em funcionamento e que o Hospital Municipal não possui Pronto Socorro.

2) a remessa para publicação, observando especialmente o Art. 4º, VI da Resolução CNMP nº 23/2007.

CLEBER EUSTAQUIO NEVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 18, DE 4 DE MAIO DE 2022

Notícia de Fato nº 1.22.003.000758/2021-38.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão da presente notícia de fato em inquérito civil, visando apurar possível falta de transparência no pertinente ao processo de seleção para o Programa de Bolsas para Docentes da Universidade Federal de Uberlândia.

2) a remessa para publicação, observando especialmente o Art. 4º, VI da Resolução CNMP nº 23/2007.

CLEBER EUSTAQUIO NEVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 19, DE 6 DE MAIO DE 2022

Notícia de Fato nº 1.22.003.000478/2021-20.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

- 1) a conversão da presente notícia de fato em inquérito civil, visando acompanhar a realização de cirurgia pelo
- 2) a remessa para publicação, observando especialmente o Art. 4º, VI da Resolução CNMP nº 23/2007.

Uberlândia, 4 de maio de 2022

CLEBER EUSTAQUIO NEVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 21, DE 4 DE MAIO DE 2022

Notícia de Fato nº 1.22.003.000706/2021-61

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

- 1) a conversão da presente notícia de fato em Inquérito Civil, visando responsabilizar no âmbito cível o representado WELLINGTON BRAZ ANTUNES pela comercialização irregular de passeriformes.
- 2) a remessa para publicação, observando especialmente o Art. 4º, VI da Resolução CNMP nº 23/2007.

CLEBER EUSTAQUIO NEVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 23, DE 6 DE MAIO DE 2022

Notícia de Fato nº 1.22.003.000726/2021-32

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

- 1) a conversão da presente notícia de fato em inquérito civil, visando apurar demora excessiva para programação cirúrgica de HELENA MARIA DOS SANTOS.
- 2) a remessa para publicação, observando especialmente o Art. 4º, VI da Resolução CNMP nº 23/2007.

CLEBER EUSTAQUIO NEVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 24, DE 6 DE MAIO DE 2022

Notícia de Fato nº 1.22.003.000883/2021-48

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

- 1) a conversão da presente notícia de fato em inquérito civil, visando analisar solicitação de RECOMENDAÇÃO ao DNIT para que autorize o Município de Araxá a realizar obras de acesso provisório à planta da empresa McCain, na BR 262/MG.
- 2) a remessa para publicação, observando especialmente o Art. 4º, VI da Resolução CNMP nº 23/2007.

CLEBER EUSTAQUIO NEVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 25, DE 6 DE MAIO DE 2022

Notícia de Fato nº 1.22.003.000641/2021-54.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão da presente notícia de fato em inquérito civil, visando apurar a necessidade adequações no posto da PRF localizado na BR 050, no município de Uberlândia, quanto à acessibilidade de pessoas com deficiência física no local.

2) a remessa para publicação, observando especialmente o Art. 4º, VI da Resolução CNMP nº 23/2007.

CLEBER EUSTAQUIO NEVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 26, DE 6 DE MAIO DE 2022

Notícia de Fato nº 1.22.003.000421/2021-21

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão da presente notícia de fato em inquérito civil, visando apurar a relação entre as ocorrências de acidentes na Ponte do Rio Araguari, na BR-365, próximo a Uberlândia, e o radar fixo instalado na cabeceira da ponte.

2) a remessa para publicação, observando especialmente o Art. 4º, VI da Resolução CNMP nº 23/2007.

CLEBER EUSTAQUIO NEVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 27, DE 6 DE MAIO DE 2022

Notícia de Fato nº 1.22.003.000505/2021-64

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão da presente notícia de fato em inquérito civil, visando apurar a programação e destinação de recursos para a realização do exame PET-CT no Hospital de Clínicas - UFU.

2) a remessa para publicação, observando especialmente o Art. 4º, VI da Resolução CNMP nº 23/2007.

CLEBER EUSTAQUIO NEVES
Procurador da República

RETIFICAÇÃO DE 29 DE ABRIL DE 2022

Na Portaria PRE nº 132, de 01 de abril de 2022 (PR-MG-00021858/2022):

Onde se lê:

Plantões	Plantonista
20/05 às 18h, a 23/05/2022 às 9h	LAURO COELHO JÚNIOR
03/06 às 18h, a 06/06/2022 às 9h	LAURO COELHO JÚNIOR

Leia-se:

Plantões	Plantonista
20/05 às 18h, a 22/05/2022, à meia-noite	LAURO COELHO JÚNIOR
23/05 à zero-hora a 23/05/2022, às 9h	EDUARDO MORATO FONSECA
03/06 às 18h, a 06/06/2022, às 9h	EDUARDO MORATO FONSECA

EDUARDO MORATO FONSECA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 1, DE 3 DE MAIO DE 2022

Os impactos da contaminação mercurial na Bacia do Tapajós - Estado do Pará

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo presente edital, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento na Constituição da República, arts. 127, caput, e 129, incisos II e III; na Lei Complementar 75/1993, art. 5º, inciso I, alínea "h", inciso III, alínea "d" e "e", inciso V, alínea "b", e art. 6º, inciso VII, alínea "b" e "d"; e na Resolução nº 82/2012 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando que a Resolução nº 82/2012 do Conselho Nacional do Ministério Público dispõe sobre as audiências públicas no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados;

Considerando o disposto no art. 6º, inciso XIV, da Lei Complementar nº 75/93, que estabelece como atribuição do Ministério Público da União a promoção de outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando ser função institucional do Ministério Público Federal a defesa dos direitos coletivos e difusos da sociedade brasileira;

Considerando o predisposto no art. 5º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988 e nas Leis nº 12.527/2011 e 10.650/2003, que estabelecem a garantia de toda e qualquer pessoa ter acesso às informações relevantes, em especial as de cunho ambiental;

Considerando que, na forma do art. 225 da Constituição Federal, "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações";

Considerando que a Constituição Federal conferiu tratamento especial à atividade minerária, citando-a expressamente no art. 225 como fonte de degradação ao meio ambiente a atrair, necessariamente, o dever de reparação da parte do empreendedor;

Considerando que, na forma do art. 231 da Constituição Federal, "são reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens", bem como que "são terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições" e, finalmente, que "o aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.";

Considerando que, na forma do art. 196 da Constituição Federal, a "saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

Considerando que, por conduto do Decreto nº 9.740/2018, a República Federativa do Brasil internalizou a Convenção de Minamata sobre Mercúrio da Organização das Nações Unidas;

Considerando que, no referido ato, o Brasil reconhece que o mercúrio é uma substância química que causa preocupação global devido à sua propagação atmosférica de longa distância, sua persistência no meio ambiente depois de introduzido antropogenicamente, sua habilidade de se bioacumular nos ecossistemas e seus efeitos significativamente negativos na saúde humana e no meio ambiente;

Considerando que o Brasil obrigou-se a, na forma do art. 12 da Convenção de Minamata, a engajar-se no desenvolvimento de estratégias apropriadas para identificar e avaliar as áreas contaminadas com mercúrio ou compostos de mercúrio e garantir que as ações para reduzir os riscos gerados por áreas contaminadas deverão ser conduzidas de forma ambientalmente saudável, incorporando, quando apropriado, uma avaliação dos riscos para a saúde humana e o meio ambiente advindos do mercúrio ou compostos de mercúrio nelas contidos;

Considerando que o Brasil obrigou-se a, na forma do art. 16 da Convenção de Minamata:

a) Promover o desenvolvimento e a implementação de estratégias e programas para identificar e proteger as populações em situação de risco, particularmente as vulneráveis, e que possam incluir adoção de diretrizes de saúde, com bases científicas, relativas à exposição ao mercúrio e aos compostos de mercúrio, estabelecimento de metas para a redução dessa exposição, quando apropriado, e educação pública, com a participação dos setores de saúde pública e outros setores envolvidos;

b) Promover o desenvolvimento e a implementação de programas educacionais e preventivos, com bases científicas, sobre a exposição ocupacional ao mercúrio e aos compostos de mercúrio;

c) Promover serviços de cuidados com a saúde apropriados para a prevenção, tratamento e cuidado para populações afetadas pela exposição ao mercúrio e aos compostos de mercúrio; e

d) Estabelecer e fortalecer, conforme apropriado, as capacidades profissionais e institucionais de saúde para a prevenção, diagnóstico, tratamento e monitoramento de riscos à saúde relativos à exposição ao mercúrio e aos compostos de mercúrio;

Considerando que, no bojo do Inquérito Civil epígrafado, foram coligidos dois estudos técnicos formulados respectivamente – o primeiro – por Fundação Oswaldo Cruz

– Fiocruz, Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ, Imperial College London, Faculdade de Medicina, Universidade de São Paulo – USP, Universidade Estadual da Zona Oeste do Rio de Janeiro – UEZO, Universidade Federal do Oeste do Pará – UFOPA, Instituto Evandro Chagas – IEC, Universidade Federal da Grande Dourados – UFGD, Distrito Sanitário Especial Indígena Rio Tapajós, Secretaria Especial de Saúde Indígena – DSEI Tapajós/Sesai e – o segundo – por Universidade Federal do Oeste do Pará, Centro Universitário da Amazônia e Hospital Regional do Baixo Amazonas;

Considerando que o estudo que contou com a organização da Fundação Oswaldo Cruz fundou-se em extensiva pesquisa de campo que visou a aferir os índices de contaminação por mercúrio incidentes no povo Munduruku residente ao longo do leito do Rio Tapajós – Aldeias Sawré Muybu, Poxo Muybu e Sawré Aboy -, bem como em cerca de 80 (oitenta) peixes da região;

Considerando que, após a análise dos dados, verificou-se que a “análise dos níveis de mercúrio para os 197 participantes que cederam amostras de cabelo para análise revela que o nível médio de concentração foi 7,7 (\pm 4,5) $\mu\text{g}\cdot\text{g}^{-1}$, a mediana foi 6,6 $\mu\text{g}\cdot\text{g}^{-1}$, com variação entre 1,4 e 23,9 $\mu\text{g}\cdot\text{g}^{-1}$. A prevalência de contaminação registrada, considerando o limite de 6,0 $\mu\text{g}\cdot\text{g}^{-1}$ foi de 57,9%”;

Considerando que, quanto aos peixes examinados, os “achados não deixam dúvidas que os indígenas, residentes nas aldeias investigadas, ingerem pescado contaminado por mercúrio em concentrações muito acima dos limites reconhecidos, internacionalmente, como seguros. Portanto, encontram-se sob risco permanente de adoecer devido aos efeitos tóxicos do mercúrio no organismo, conforme demonstrado ao longo deste relatório. Este cenário sombrio é ainda mais preocupante para as mulheres em idade fértil e para as crianças menores 5 anos, populações reconhecidamente mais vulneráveis aos efeitos nefastos da contaminação”;

Considerando que, a respeito das crianças e adolescentes, 7 em cada 10 adolescentes de 10 a 19 anos apresentavam índices de mercúrio acima 6 $\mu\text{g}\cdot\text{g}^{-1}$; 8 em cada 10 crianças menores de 12 anos, residentes na aldeia Sawré Aboy; e, finalmente, 4 em cada 10 crianças menores de cinco anos, em todas as aldeias investigadas, apresentaram elevadas concentrações de mercúrio nas amostras de cabelo analisadas;

Considerando que o estudo técnico realizado pelo Dr. Erick Jennings Simões igualmente pautou-se pelo exame da incidência da contaminação mercurial no povo Munduruku, especificamente os indígenas concentrados em 6 (seis) diferentes rios da bacia do Rio Tapajós, quais sejam: Teles Pires, Tapajós, Cururu, Kabitutu, rio das Tropas e Kadriiri;

Considerando que a análise dos resultados demonstra que foi observado que 99,09% dos pacientes atendidos estavam com os níveis acima do recomendado pela OMS, apresentando um nível médio de 67,2 $\mu\text{g}/\text{L}$;

Considerando que, a respeito das queixas clínicas, verificou-se que 72,72% relataram algum sinal ou sintoma sistêmico, dentre os quais 87,5% de origem neurológica;

Considerando que o mercúrio trata-se de contaminante extremamente perigoso em função de: a) sua grande capacidade de mobilização entre diferentes compartimentos ambientais (atmosfera, solo, corpos d’água, plantas e animais); b) sua longa persistência no ambiente; e c) sua capacidade de penetrar na cadeia alimentar, atingindo principalmente os peixes, que constituem fonte essencial de nutrientes para todos os povos que vivem na Amazônia, originários ou não;

Considerando que a exposição crônica ao mercúrio constitui um fator determinante para a saúde das populações originárias da Amazônia, tendo em vista que o processo de invasão de territórios tradicionais - que se estende ao longo de décadas - não somente impossibilita as comunidades tradicionais de terem acesso a serviços ecossistêmicos essenciais, mas igualmente tem o potencial de comprometer o desenvolvimento psicossocial de gerações atuais e futuras, uma vez que os efeitos tóxicos do mercúrio incidem diretamente no desenvolvimento embrionário do cérebro das crianças, ainda no ventre de suas mães;

Considerando que os estudos indicam que um dos potenciais fatores de catalização do processo de contaminação mercurial no âmbito do povo munduruku consiste na realização de atividade de mineração e garimpagem ilegal;

Considerando que no Parecer Técnico n.º 1495/2019 – SPPEA, produzido nos autos do procedimento n.º 1.00.000.003849/2019-06, constatou que a extrema gravidade e o altíssimo custo da garimpagem e mineração realizadas com mercúrio;

Considerando que, em laudo formulado pela Polícia Federal e Universidade Federal do Oeste do Pará coligido aos autos da Ação Civil Pública n.º 1003404- 44.2019.4.01.3902, constatou-se que a mineração ilegal de ouro promove o despejo do equivalente de mercúrio a uma barragem da mineradora Samarco em Mariana (MG) a cada 11 (onze) anos no leito do Rio Tapajós e se estima que até 221 (duzentas e vinte e uma) toneladas de mercúrio são despejadas anualmente em decorrência de mineração e garimpagem ilegais no Brasil;

Considerando a evidenciação de gravoso estado de contaminação mercurial do povo Munduruku habitante na bacia do Rio Tapajós nos limites da atribuição da Procuradoria da República em Itaituba, haja vista a existência da multiplicidade de estudos técnicos evidenciadores dos índices exorbitantes da presença do minério igualmente em indígenas examinados e nos peixes que compõem a sua alimentação;

CONVOCA AUDIÊNCIA PÚBLICA, a realizar-se no dia 20/05/2022, às 14h00min, no Auditório Wilson Fonseca, da Unidade Rondon da Universidade Federal do Oeste do Pará - Ufopa, cujo objetivo visa a debater os impactos da contaminação mercurial na Bacia do Tapajós-Estado do Pará, bem como deliberar sobre a criação de fórum de discussão sobre a contaminação mercurial do Tapajós.

A disciplina e agenda da audiência pública serão apresentadas, com detalhes, na abertura dos eventos, já com a indicação dos convidados e participantes inscritos que farão uso do tempo de exposição, entre os quais Ministério Público do Estado do Pará – MPE; Universidade Federal do Oeste do Pará; Sindicato dos Trabalhadores(as) Rurais do Município de Santarém – STTR-STM; Projeto Saúde e Alegria – PSA; Sociedade para Pesquisa e Proteção do Meio Ambiente – SAPOPEMA; Grupo de Defesa da Amazônia – GDA; Movimento dos Pescadores do Baixo Amazonas – MOPEBAM; Movimento Tapajós Vivo – MTV; Conselho Indígena Tapajós e Arapiuns – CITA; Comissão Pastoral dos Pescadores da Arquidiocese de Santarém – CPP; WWF-BRASIL; Pastorais Sociais da Arquidiocese de Santarém, entre outros.

O público-alvo da audiência pública é a sociedade civil organizada, instituições governamentais e não governamentais que tenham como objetivo a proteção à saúde e ao meio ambiente.

As demais regras sobre o tempo de exposição serão apresentadas na abertura dos trabalhos, devendo aqueles que tenham interesse em participar habilitar-se mediante inscrição que poderá ser feita na sede da Procuradoria da República em Santarém ou por via do correio eletrônico margaretelemos@mpf.mp.br com a indicação expressa no assunto dos termos “Inscrição em audiência pública”, até a véspera do evento, e no local da audiência, até o início dos trabalhos, podendo ser limitado o número de expositores a critério da coordenação dos trabalhos.

Ao final, será apresentada pela coordenação uma avaliação geral das contribuições obtidas na audiência pública e os encaminhamentos pertinentes.

A realização presencial da audiência pública dependerá das condições experimentadas quanto à pandemia do vírus Sars-CoV-2 (Covid-19), podendo sua realização ser prorrogada ou procedida por videoconferência, conforme prévia decisão e divulgação, a depender das condições sanitárias e das normas exaradas pelas autoridades sanitárias competentes na semana de sua realização.

Durante a audiência pública, será obrigatório seguir as diretrizes dos órgãos sanitários no enfrentamento à pandemia do vírus Sars-CoV-2 (Covid-19).

Da audiência será lavrada ata circunstanciada, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua realização, e publicada na forma dos §§ 2º e 3º do artigo 4º da Resolução nº 82/2012 do CNMP.

COMUNIQUE-SE aos demais Ofícios da PRM-Itaituba e PRM-Santarém acerca da presente audiência pública para manifestar interesse de realização conjunta da atividade (artigo 5º da Resolução nº 82/2012 do CNMP).

PROVIDENCIE-SE o envio de notificações e convites para participação na audiência pública, que deverão seguir acompanhados de cópia deste edital (art. 3º da Resolução nº 82/2012 do CNMP).

PUBLIQUE-SE o presente edital em conformidade ao que disciplina a Resolução nº 82/2012 do Conselho Nacional do Ministério Público.

GABRIEL DALLA FAVERA DE OLIVEIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 193, DE 5 DE MAIO DE 2022

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e considerando o voto de nº 1618/2022, do relator Carlos Frederico Santos, acolhido por unanimidade na Sessão Revisão-Ordinária nº 845 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República CARLOS HENRIQUE MACEDO BARA para, como órgão do Ministério Público Federal, atuar nos autos nº 5001553-13.2022.4.04.7005, em trâmite na 4ª Vara Federal de Cascavel.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA Nº 194, DE 5 DE MAIO DE 2022

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de nº 1865/2022, do relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, acolhido por unanimidade na Sessão Revisão-Ordinária nº 845 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República ANDRE BORGES ULIANO para, como órgão do Ministério Público Federal, prosseguir na persecução penal nos autos nº 5002864-39.2022.4.04.7005, em trâmite na 4ª Vara Federal de Cascavel.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA Nº 27, DE 5 DE MAIO DE 2022

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.25.000.002482/2021-41

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições enumeradas nos arts. 127 e 129 da Constituição República;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, a, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o Procedimento Preparatório nº 1.25.000.002482/2021-41 tem por objeto apurar possível invasão em terreno pertencente à INFRAERO, localizado na Rua Silvio Pinto Ribeiro próximo à Vila Costeirinha, em São José dos Pinhais/PR, inserindo-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando que o curso das investigações realizadas durante a instrução do Procedimento Preparatório nº 1.25.000.002482/2021-41 mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina o artigo 4º, § 1º, da Resolução n. 87/2010, editada pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Converta-se o Procedimento Preparatório suso referido em inquérito civil.

Autue-se a presente portaria, fazendo-se as anotações necessárias.

Determino, ainda, sejam tomadas as providências descritas no despacho retro.

Após os registros de praxe, publique-se para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público. Comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

YARA QUEIROZ RIBEIRO DA SILVA SPRADA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 2 DE MAIO DE 2022

Ref.: Inquérito Civil nº 1.26.002.000230/2018-24. IRREGULARIDADES NA EXIGÊNCIA DE PERÍCIA MÉDICA DE SERVIDORES DO IFPE. CORREÇÃO DAS IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO CIVIL.

Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades quanto às exigências no tocante às perícias médicas de servidores do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco/Caruaru (IFPE).

O presente Inquérito Civil originou-se de manifestação formulada por servidor do IFPE, noticiando que estaria sendo exigido, indevidamente, pela Diretoria de Gestão de Pessoas (DGPE), que os servidores se deslocassem até a Capital do Estado de Pernambuco para que realizassem perícia médica, quando da necessidade de usufruir de licença para tratamento de saúde.

O representante juntou documentação complementar que entendeu cabível (docs. 1.1 a 1.10).

Foi determinada a expedição de Ofício ao IFPE para que se manifestasse a respeito da Notícia de Fato. O órgão prestou informações preliminares, por intermédio do documento 13, páginas 1-64.

No bojo da Portaria de Conversão de Inquérito Civil Nº 19/2019-MPF/PRM/CARUARU/2ºOFÍCIO, determinou-se a expedição de ofício à DGPE/IFPE para que complementasse as informações fornecidas no ofício nº 500/2018-GR/IFPE, notadamente acerca das negociações com a UFPE-CAA e a Gerência Regional do INSS em Recife e Garanhuns, para celebração de acordo de cooperação para atendimento a servidores que necessitem de perícia médica e encontrem-se distantes da sede, com envio de toda a documentação comprobatória.

Por sua vez, a DGPE emitiu resposta (docs 34 e 34.1) informando que “a estruturação do SIASS no Campus Pesqueira iria permitir a realização de junta médica singular, devendo atender além dos servidores do Campus Pesqueira, os dos Campi localizados nos municípios circunvizinhos, como Caruaru, Garanhuns, Belo Jardim e Afogados da Ingazeira.” Ademais, encaminhou cópia dos documentos referentes a tais tratativas.

Diante de tais informações, por intermédio do despacho PRM-CRU-PE-00004858/2019 (doc. 38, pág 1-3), determinou-se fosse expedido ofício ao representante para que informasse se o problema de atendimento aos servidores que necessitavam de realização de perícia médica havia sido solucionado.

No documento 43 página 1/2 consta a resposta do representante afirmando que o problema fora parcialmente resolvido.

Diante desse fato, este órgão ministerial solicitou novas informações (doc. 53, página 1) ao IFPE/Caruaru, bem como, para que se manifestasse sobre o aduzido pelo representante, no que tange às perícias médicas.

Após várias reiteraões, obteve-se a resposta do aludido órgão (doc. 82, páginas 1-3); o qual informou:

[...] 1.6. Para prestar atendimento aos servidores do IFPE residentes fora da região metropolitana do Recife, as unidades de gestão de pessoas solicitam apoio de outras unidades SIASS existentes no interior do Estado e em outros Estados. Também, desloca-se equipes para prestar atendimento, disponibiliza-se veículo oficial para deslocar o servidor até a unidade SIASS em Recife, conforme o caso e local de residência. Além disso, nomeou um profissional médico psiquiatra e uma técnica em enfermagem para ter lotação no campus Pesqueira e, assim, auxiliar a unidade SIASS de Recife com a prestação de alguns atendimentos.

1.7 A CGPE (Coordenação de Gestão de Pessoas) do campus Caruaru já orientou e providenciou atendimento aos servidores na “unidade remota” do SIASS, localizada no campus Pesqueira.

1.8 A CGPE do IFPE Caruaru em anos anteriores também solicitou a perícia em trânsito na UFPE – campus Agreste, tendo pronto atendimento aos servidores.

1.9 Registra-se providências para oficialização de parceria com a UFPE- campus Agreste, para fins de apoio no atendimento às perícias dos servidores do IFPE Caruaru.

É o que se tem nos autos. Passo ao encaminhamento devido.

Compulsando os autos, especialmente diante das medidas adotadas pela gestão do IFPE mais recentes, acima colacionadas, verifica-se que as eventuais irregularidades que eram objeto deste procedimento foram sanadas.

Em suma, os servidores do IFPE/Caruaru não necessitam mais se deslocar — e arcar com o custo e todas as dificuldades decorrentes desse deslocamento — até Recife para realizar perícias médicas, em decorrência de eventual quadro em que se faz necessário o afastamento de suas atividades por período determinado.

Ora, uma vez que a irregularidade que originou o presente Inquérito Civil foi sanada, e não foram encontradas novas irregularidades que justifiquem a manutenção do procedimento, não há mais razão em se postergar a conclusão do feito.

Por outro lado, também não se vislumbrou a ocorrência de ato ímprobo ou de crime que possa justificar a adoção de medida judicial ou extrajudicial complementar.

Desta feita, em atenção ao que dispõe o art. 17, da Resolução 87/2006 do CSMPF, especialmente diante da correção da irregularidade noticiada, não há outro caminho senão o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil.

Notifique-se o representante dos termos da presente promoção.

Após, remetam-se os autos à 1ª CCR, para o exame desta promoção de arquivamento, na forma do art. 62, IV da Lei Complementar n.º 75/93, art. 9º, § 1º, da lei n.º 7.347/85 e do art. 17, § 2º, da Resolução n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 383, DE 5 DE MAIO DE 2022

Notícia de Fato nº 1.26.000.001006/2022-56.

Cuida-se de notícia de fato instaurado nesta Procuradoria da República com escopo de averiguar supostas irregularidades perpetradas pela FUNESO - Fundação de Ensino Superior de Olinda, que teria firmado contratos e convênios com outras Instituições de Ensino para ministrar curso

de extensão, graduação e pós-graduação, com emissão de certificados, sem aprovação do Conselho Curador e do Ministério Público. Busca-se outrossim, perquirir possíveis disformidades praticadas pela Diretoria Executiva da FUNESO na prestação de contas desses convênios.

A investigação foi encetada pelo Ministério Público de Pernambuco nos idos de 2015, o qual enviou cópia dos autos em 17/03/2022 para conhecimento e adoção das medidas que entender cabíveis.

Após a abertura do inquérito civil nº 01/2015, o então Diretor da FUNESO, Célio José da Costa Silva, renunciou ao cargo de Diretor Geral que ocupava desde 20/08/2014 (fl. 246).

O procedimento administrativo foi instaurado com o escopo de averiguar a existência de irregularidades perpetrada pela Diretoria Executiva da Funeso, que firmou diversos convênios com outras instituições de ensino superior do nordeste, sem efetiva prestação de contas referentes aos exercícios financeiros de 2013, 2014 e 2015.

O Parecer nº 137/2018 reprovou as contas daquela Fundação referente aos exercícios financeiros suso identificados em razão da precariedade do controle do Caixa daquela IES (fls.378-379).

No Parecer nº 033/2020/CMATI-MPPE elaborado para averiguar irregularidades praticadas pela Diretoria, restou clarividente que aquela Fundação cometeu crimes na gestão da entidade, a saber: fraude contra os consumidores, associação criminosa, lavagem de dinheiro e falsificação de escrituração contábil.

No Despacho Arquimedes nº 10163043, o Promotor de Justiça condutor do IC nº 01/2015 encaminhou cópia do procedimento à Central de Inquérito em face de possíveis crimes praticados pelos gestores daquela Fundação. Outrossim, também enviou cópia à 4ª Promotoria de Justiça de Olinda com atribuição em Patrimônio Público para análise e adoção das medidas cabíveis (fl. 421).

Para além disso, a Fundação de Ensino Superior de Olinda foi extinta por decisão judicial, nos autos da Ação Civil Pública nº 0002065-49.2015.8.17.2990, proposta pelo Ministério Público de Pernambuco, cujo trânsito em julgado foi certificado à fl. 422.

No mesmo despacho noticiado o Promotor de Justiça determinou o que segue:

"I - Que a Secretaria junte nos autos a comprovação do trânsito em julgado da Ação de Dissolução da Funeso, em como averigue a situação da Fundação no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

II - O encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para conhecimento e adoção das medidas que entender necessárias; negrito

III - A prorrogação do prazo da conclusão do inquérito em mais um ano;

IV - Comunique-se ao CSMP;

V - Após, o cumprimento das diligências, venham os autos conclusos"

Como se depreende dos autos, o Ministério Público de Pernambuco enviou cópia do Inquérito civil nº 01/2015 ao MPF para conhecimento da dissolução da Fundação de Ensino Superior de Olinda, em face de graves irregularidades perpetradas pelos dirigentes daquela Instituição de Ensino Superior, haja vista a existência de várias ações civis públicas que ainda tramitam em desfavor daquela IES.

Como se vê, o MPPE está tratando o caso com afinco, já tendo inclusive enviado cópias do IC à Central de Inquérito para apuração de possíveis crimes, e à Promotoria do Patrimônio Público, a fim de averiguar suposta prática de improbidades administrativa pelos dirigentes daquela Fundação.

Ante o exposto, promovo o arquivamento desta notícia de fato, com lastro no art. 4º da Resolução do CNMP 174/2017.

Providências de praxe, sendo prescindível a comunicação ao noticiante, por haver sido esta notícia de fato instaurada por comunicação decorrente de dever de ofício (art. 4º, § 2º).

Cumpra-se.

CLAUDIO HENRIQUE CAVALCANTE MACHADO DIAS
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.063, DE 5 DE MAIO DE 2022

Inquérito Civil nº 1.26.000.000080/2019-50.

Trata-se de Inquérito Civil em trâmite nesta Procuradoria da República a fim de apurar o possível cometimento de ato de improbidade administrativa pela pesquisadora Ângela Cristina Moreira do Nascimento decorrente de suposto conflito de interesses no curso da execução do projeto PROCONDEL, firmado entre SUDENE e UFPE, em suas três etapas.

Narra a representação que o PROCONDEL foi um projeto idealizado pela SUDENE com vistas à preservação e à digitalização integral do acervo do Conselho Deliberativo daquela Superintendência. Para a sua execução, foram celebrados três Termos de Execução Descentralizada com a UFPE (PROCONDEL I, II e III), a quem caberia a indicação e contratação de pesquisadores e alunos bolsistas para a concretização do objeto pactuado.

Contudo, em processo de análise interna, a SUDENE verificou inconsistências na execução do projeto, as quais, além de denotarem um possível conflito de interesses, igualmente poderiam caracterizar atos ímprobos e/ou ilícitos criminais.

Nesse sentido, destacou a representante que a Sra. Ângela Cristina Moreira do Nascimento, inicialmente nomeada por aquela Superintendência para o cargo de Coordenadora - Geral de Estudos e Pesquisas, Avaliação, Tecnologia e Inovação - DAS 101.3 (Portaria SUDENE no20, de 27/02/2013, publicada no Boletim de Pessoal no 02, de fevereiro de 2013), continuou a exercer as atribuições de coordenação mesmo após haver sido exonerada do cargo (conforme Portaria SUDENE n. 89, de 13/08/2014).

Assim, informou a SUDENE que a Sra. Ângela Cristina participou de reuniões no âmbito da Diretoria Colegiada da Superintendência e elaborou/assinou despachos internos em processos administrativos relacionados ao projeto. Ainda destacou a representante que a Sra. Ângela Cristina, em período inferior a seis meses, foi contratada pela UFPE como pesquisadora para exercício do cargo de Coordenadora Executiva, sendo certo que remanesceu como interlocutora entre SUDENE e UFPE no curso do projeto.

Já no despacho inicial (despacho n. 4566/2019), destaquei que, em um primeiro exame, a situação exposta pela SUDENE ao MPF mais se assemelharia a um quadro de desorganização administrativa que ao efetivo cometimento de atos ímprobos ou ilícitos penais.

Nesse sentido, transcrevi alguns dos questionamentos formulados pela Procuradoria Federal junto à SUDENE no Parecer n. 170/2017/PF-SUDENE/PGF/AGU, de 17/11/2017, acompanhados das respostas elaboradas pela Comissão de Força Tarefa PROCONDEL, verbis:

I) Dentro da estrutura orgânica da Autarquia, qual área, unidade ou servidor era responsável pelo PROCONDEL? A quem se reportava a Sra. Ângela Nascimento? Quem aprovava as suas manifestações? Quando da sua exoneração, em 13/08/2014, quem passou a representar a SUDENE no PROCONDEL II e PROCONDEL III? A quem se dirigia a UFPE nas suas interlocuções com a SUDENE?

Resposta - A pergunta não é tão fácil de responder, pois num primeiro momento o servidor responsável era a própria Sra. Ângela Nascimento, que ocupou cargo de confiança na autarquia especificamente para cuidar do Procondel. Prova disso é o parecer às fis. 02 a 05 do processo do Procondel 01. Contudo, como bem diz a Procuradoria no parágrafo 23 do Parecer n.º 38/2013/PF-SUDENE/PGF/AGU (fl. 36 do Procondel 01), o cargo da mesma não existe no regimento da Sudene, nem em outro ato regulamentar ou instruído da autarquia. No parágrafo 24 do mesmo parecer, inclusive, a Procuradoria entende que o objeto ora pretendido refere-se à Diretoria de Planejamento da Sudene. Todavia, não há nos presentes autos, nota técnica daquele setor tratando desta situação. Continua no parágrafo 37 corretamente afirmando que a área técnica competente da SUDENE, traga aos autos manifestação técnica sobre a adequação do futuro Termo de Cooperação com o vigente Plano de Ação desta Autarquia e o Plano de Ação da UFPE, identificando a convergência entre os signatários do pretendido acordo.

II) A quem se reportava a Sra. Angela Nascimento?

Resposta - Enquanto o TED do Procondel 01 estava na fase pré-celebratória, o referido processo tramitou pela DPLAN e DPLAN/CGEP. Depois da celebração, contudo, ela passou a se reportar ao Diretor de Administração, possivelmente porque o cargo ao qual ocupava estava subordinado àquela diretoria. No Procondel 02, o processo nem mais tramitou pela DPLAN, pois toda tramitação ocorreu via DAD (Diretoria de Administração).

III) Quem aprovava as suas manifestações?

Resposta - Por sugestão da Sra. Ângela Nascimento, o Diretor de Administração era quem encaminhava o processo à Diretoria Colegiada da SUDENE, ou autorizava a descentralização dos créditos. Fora disso, ela tratava diretamente com os setores da casa (Convênios, DAD/CGAF, Gabinete, etc.). À exceção do Procondel 01, não havia aprovação expressa da DPLAN nos seus pareceres.

IV) Quando da sua exoneração em 13/08/2014, quem passou a representar a Sudene no Procondel 02 e 03?

Resposta - Aparentemente, nenhum setor da casa. À fl. 49 do processo do Procondel 02, inclusive, aparece a Sra. Ângela Nascimento ainda despachando o processo diretamente ao Diretor de administração em 26/09/2014, ou seja, 1 mês e 13 dias depois de exonerada.

V) A quem se dirigia a UFPE nas suas interlocuções com a SUDENE?

Resposta - Normalmente, o Reitor da UFPE encaminhava ofício ao Superintendente da SUDENE. Isso pode ser visto no processo do Procondel 01 (fls. 23, 72, 109 e 110, 131). Apenas em uma ocasião, o Reitor remeteu ofício diretamente à Sra. Ângela Nascimento (fl. 146 do processo do Procondel 01). No Procondel 02, o Reitor emitiu apenas um ofício ao Superintendente (fl. 75), e no Procondel 03, apenas 2 ofícios (fls. 02 e 25).

VI) Como a Diretoria Colegiada da Sudene aprova a continuidade de um projeto com esse vulto e importância apenas com parecer favorável emitido por pessoa sem nenhum vínculo formal com a autarquia?

Resposta - Como nos autos não há elementos para elaboração de resposta precisa, esta comissão abster-se-á de tecer maiores comentários.

VII) Qual ato da UFPE designou a Sra. Ângela Nascimento como Coordenadora Executiva do Procondel?

Resposta - Não consta nos autos o referido ato de designação, mas acreditamos que a UFPE não seria ingênua a ponto de não expedir-lo. Isso pode ser obtido junto à UFPE.

Destaquei, portanto, que, à luz das respostas transmitidas pela Comissão de Força Tarefa PROCONDEL à sua Procuradoria vinculada, verificava-se um cenário de imensa desorganização administrativa, sendo certo que a própria representante afirmou que, após o desligamento da Sra. Ângela Nascimento, do quadro de pessoal da SUDENE, nenhum setor da casa passou a representar a Superintendência no âmbito da segunda e terceira fase do Programa.

No entanto, diante de uma possível ocorrência de usurpação de função pública pela pesquisadora Ângela Nascimento e influência indevida nos rumos do PROCONDEL em favor próprio, determinei, ainda no despacho n. 4566/2019 a realização de diligências, consistentes na requisição de informações à representada, à UFPE e à SUDENE.

À UFPE foram endereçados os seguintes questionamentos: (a) preste informações quanto ao ato que designou a Sra. Ângela Nascimento (CPF no 138.339.954-91) como Coordenadora Executiva do PROCONDEL após a sua contratação como pesquisadora em 2014 e (b) quanto à data de desligamento de referida pesquisadora, (c) bem como informe se foram empreendidos trabalhos de auditoria interna no âmbito da UFPE na execução do PROCONDEL em suas fases I, II e III.

Em resposta a requisição ministerial, a UFPE trouxe, em síntese (documento de protocolo PR-PE-00023308-2019):

(a) Quanto ao ato que designou a Sra. Ângela Nascimento (CPF nº 138.339.954-91) como Coordenadora Executiva do PROCONDEL:

- Anexamos, ao presente processo, o Ofício s/n, de 24/09/2014 (**Documento nº 3 - Nomeação**), do Coordenador Científico do PROCONDEL, Prof. Marcos Costa Lima, que inclui a Sra. Ângela Nascimento como Gestora Executiva do PROCONDEL a partir de 01/09/2014;
- Também foi incluído o Ofício nº 410/2014-SUDENE/GAB (**Documento nº 4 - Ofício**), de 1º de outubro de 2014, enviado pelo Superintendente da SUDENE, o Sr. José Márcio de Medeiros Maia, que em seu item 3.1 inclui a função da Coordenação Executiva, Meta 1.2, no Cronograma físico do projeto PROCONDEL.
- Destaca-se que a sra. Ângela Nascimento foi exonerada da função que exercia na SUDENE em 13/08/2014, conforme item 11 da Nota Técnica 020/2018-CCONT (encaminhada pelo MP anexa ao Ofício nº 1438/2019/PRPE - 11º Ofício), data anterior à sua inclusão no projeto, conforme documentos citados acima.

(b) Quanto à data de desligamento da referida pesquisadora:

- Anexamos a Folha de pagamento do projeto PROCONDEL III (**Documento nº 5 - Folha de Pagamento**), referente ao mês de julho/2016, e a respectiva Ordem bancária, que foi o último pagamento identificado para a Sra. Ângela Nascimento no âmbito do projeto PROCONDEL III. Não foi identificada documentação oficial que informa o desligamento da pesquisadora do projeto, subentendendo-se que o mesmo aconteceu quando do seu último pagamento dos serviços prestados ao projeto, que se encerrou em 31/07/2016.

(c) Informar se foram empreendidos trabalhos de auditoria interna no âmbito da UFPE na execução do PROCONDEL em suas fases I, II e III:

- Não temos conhecimento acerca de tais trabalhos, de forma que solicitamos que seja diretamente verificado no setor da Auditoria Interna da UFPE.

Ato contínuo, no Ofício n. 329/2019-GR, a Reitoria da UFPE complementou as informações transmitidas inicialmente e noticiou que "por meio do Processo n. 23076.019890/2019-63 foi determinada a realização de auditoria, cujos trabalhos estão a cargo da unidade de Auditoria Interna desta Universidade" (documento de protocolo PRPE-00024633-2019).

Diante de tais informações, foi expedida nova requisição à UFPE com vistas à obtenção de novas informações quanto ao trâmite do processo interno de auditoria (instaurado a partir do processo no 23076.019890/2019-63), referente às três etapas do Projeto PROCONDEL, notadamente se teria havido identificação de indícios de favorecimento pessoal por parte da pesquisadora Angela Cristina Moreira do Nascimento, contratada pela SUDENE até agosto/2014 como Coordenadora-Geral de Estudos e Pesquisas, Avaliação, Tecnologia e Inovação (DAS 101.3) e posteriormente reincluída no projeto pela UFPE na condição de Gestora-Executiva no período de 01/09/2014 a 31/07/2016 (despacho n. 12790/2019). Na mesma oportunidade, determinou-se o envio de requisição à CGU-PE a fim de que informasse quanto à existência de procedimento em trâmite naquele órgão a fim de apurar possível conduta irregular por parte da pesquisadora Angela Cristina Moreira do Nascimento (CPF no 138.339.954-91), em suposto conflito de interesses, no curso da execução do PROCONDEL, em suas três etapas.

Em resposta à requisição ministerial, a Reitoria da UFPE informou, em síntese, que os trabalhos internos de auditoria referentes ao processo no 23076.019890/2019-63 somente foram iniciados em 28/08/2019, não trazendo mais informações quanto ao trâmite do apuratório administrativo.

Já a CGU informou, em síntese:

"(...)

Cabe ressaltar que, após consulta ao Portal da Transparência do Poder Executivo Federal, verificamos que a Sra. Ângela Cristina Moreira do Nascimento ocupou cargo em comissão de Direção e Assessoramento Superior 101.3, no âmbito da SUDENE, com início do vínculo em 28/02/2013 e término em 14/08/2014.

11. Desse modo, informamos que, no período em que ela esteve ocupando cargo em comissão de DAS 101.3, e após a sua exoneração, ela continua abrangida pela Lei 12.813/2013, de sorte que, nos termos do art. 6, inciso I, ainda estará proibida de, a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas enquanto Coordenadora de Gestão de Convênios da Sudene. A não observância dessa restrição poderá resultar em ato de improbidade administrativa, na forma do art. 11 da Lei no 8.429, de 2 de junho de 1992, quando não caracterizada qualquer das condutas descritas nos arts. 9º e 10º daquela Lei.

12. Ademais, fica o agente público que se encontrar em situação de conflito de interesses sujeito à aplicação da penalidade disciplinar de demissão, nos termos do inciso III do art. 127 e no art. 132 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ou medida equivalente".

Após recebimento de novas informações pela Reitoria da UFPE, dando conta da conclusão do Relatório de Auditoria Especial do Projeto de Extensão PROCONDEL, em suas três fases, destaquei no Despacho n. 9723/2020 os seguintes trechos de referida apuração administrativa:

"As principais inconsistências encontradas nos exames de auditoria dizem respeito a existência de falhas na formalização processual para celebração e prestação de contas dos Termos do projeto; fragilidade no ato de autorização hierárquica para participação de professor como Coordenador Científico do projeto; fragilidade na cronologia dos atos praticados para autorização dos remanejamentos orçamentários realizados na formalização do Termo de Cooperação n. 002/2013; descumprimento dos prazos previstos nos termos para apresentação de relatório técnico (cumprimento do objeto), prestação de contas e devolução de saldos remanescentes do projeto; ausência de cadastro do projeto PROCONDEL no sistema SIGPROJ e registros da PROEXC; Fragilidade nos processos de pagamento do projeto PROCONDEL em sua primeira etapa, no que se refere a ausência da apresentação da correlação das despesas com as metas pactuadas no termo, ausência de análise financeira das despesas pela PROEXT e DCCAC e ausência de ateste do recebimento dos serviços prestados por pessoa jurídica, pelo coordenador do projeto.

No que se refere a atos passíveis de identificar indícios de favorecimento pessoal por parte da pesquisadora Ângela Cristina Moreira do Nascimento, os processos de celebração, prestação de contas e pagamentos do projeto, no âmbito da UFPE, não estão instruídos com evidências suficientes para afirmar tal conduta, tendo em vista que há apenas a evidência de sua inserção no projeto, como coordenadora executiva, solicitada pelo então coordenador científico do projeto quando da celebração da segunda etapa do mesmo e corroborada pela UFPE.

Sobre o cumprimento do objeto, há de se levar em consideração o trabalho realizado pela comissão de força tarefa PROCONDEL instituída pela Portaria SUDENE n. 66, de 09/05/2017, a qual foi responsável, no âmbito da referida instituição, em realizar trabalho para elaboração de laudo técnico e análise global do projeto. O referido laudo apresentou conclusões que referenciam o não cumprimento total das metas estipuladas nos termos celebrados, acarretando em cobrança à UFPE de valores julgados pela referida comissão como passíveis de ressarcimento àquela instituição.

Nesse sentido, foi verificado que a UFPE, em conjunto com o coordenador científico do projeto, encaminharam respostas às indagações realizadas pela comissão de força tarefa PROCONDEL, justificando ponto a ponto tais questionamentos. Assim, essa AUDINT entende que é necessário que a SUDENE, por meio de sua força tarefa, primeiramente verifique a pertinência das justificativas apresentadas pela UFPE no que se refere ao cumprimento das metas consideradas pendentes nas três etapas do projeto, para só então expressar opinião concreta e melhor elaborada acerca de possíveis conclusões".

Destaquei, no despacho n. 9273/2020 que em que pese a auditoria realizada pela UFPE informar a ausência de evidências suficientes a comprovar um possível favorecimento pessoal por parte da pesquisadora Ângela Cristina Moreira do Nascimento, circunstância que repercutiria no objeto de investigação destes autos, por outro lado, as ressalvas destacadas pela instituição de ensino quanto ao efetivo cumprimento do objeto do projeto são merecedoras de atenção por parte do Ministério Público Federal.

Sendo assim, determinei o envio de requisição à SUDENE a fim de que prestasse informações quanto ao inteiro teor das conclusões do laudo técnico e análise global do projeto PROCONDEL I, II e III, elaborado por força tarefa constituída pela Portaria SUDENE n. 66, de 09/05/2017, notadamente quanto à execução dos objetivos pretendidos pelo projeto e às respostas porventura apresentadas pela UFPE à SUDENE.

Recebida a resposta por parte da SUDENE (documento de protocolo PRPE-00037522-2020), destaquei no Despacho n. 17269/2020 que o Parecer 11/2020 (Reanálise das glosas técnicas nos TED do PROCONDEL, constantes no Parecer Técnico n. 175/2019 e no Laudo Técnico n. 10/2019 que foram emidos após análise da documentação e esclarecimentos remetidos pela UFPE mediante Ofício n. 338/2019-GR e seus anexos), ainda estaria pendente de apreciação pela diretoria colegiada daquela autarquia. Por tal razão, solicitei novas informações à SUDENE.

Após diversas comunicações ministeriais, a Superintendência da SUDENE trouxe, verbis:

"(...) esclareço que o Parecer no 11/2020 teve sua pauta retirada da reunião de Diretoria Colegiada, tendo em vista, como mencionado anteriormente, que havia Relatório da Auditoria Interna que se posicionava por ajustes e recomendações à medida, que deveriam ser anteriormente analisados e validados pela Diretoria Colegiada desta Autarquia Federal.

2. Com isso, o referido assunto, tratado no Relatório da Auditoria Interna, foi pautado na 380ª reunião da Diretoria Colegiada, realizada em 02/03/2021, por meio do Relatório de Auditoria, RAUDINT 02/2020, de 27/12/2020, SEI n. 0201754, o qual fora aprovado, de modo unânime, com as seguintes recomendações ao Parecer no 11/2020:

Adote como métrica válida de aferição da consecução do objeto avençado, critérios que permitam avaliar o alcance da meta física e não apenas a financeira. Posteriormente, permanecendo as irregularidades/glosas apontadas adote as medidas cabíveis no sentido de solicitar a UFPE a apresentação de justificativas e/ou devolução de recursos;

Reitere Ofício à CGU e aguarde a conclusão do inquérito civil do MPU/PE sobre a existência ou não de conflito de interesses por parte da Sra. Ângela Cristina Moreira do Nascimento na execução do Projeto Procondel, para que adote as medidas cabíveis para cada caso, se houver.

3. Desta forma, considerando o acatamento das citadas recomendações da Auditoria, foi elaborado um novo Parecer no 065/2020, SEI n. 0213405, emido para reanalisar as glosas residuais apontadas no Parecer Técnico Financeiro no 101/2019 (Doc SEI no 104905), que era uma compilação do Parecer Técnico no 175 (SEI no 0090422) e do Laudo Técnico no 10 (SEI no 0090424).

4. Informo ainda que, por meio do Ofício n. 352/2021/GAB/SUDENE, 04/03/2021, SEI n. 0227533, expedido à Universidade Federal de Pernambuco foram solicitados esclarecimentos sobre o aparente descompasso entre a execução física e a execução financeira do PROCONDEL 02 e 03, listado no Parecer n. 65/2020 (Doc SEI no 0213405).

5. Nesta senda, aguardamos retorno da Universidade Federal de Pernambuco, com o posicionamento sobre os pontos levantados no novo Parecer n. 065/2020, para tomada de decisão pela Diretoria Colegiada da SUDENE, que será comunicada, de modo imediato, a este Ministério Público Federal.

Ato contínuo, no despacho n. 8112/2021, determinei o envio de nova requisição à CGU a fim de que informasse se tramitaria no âmbito da Corregedoria-Geral da União alguma apuração correicional cujo objeto fosse o possível conflito de interesses referente à pesquisadora Ângela Cristina Moreira do Nascimento no curso da execução do projeto PROCONDEL firmado entre SUDENE e UFPE.

Em resposta, a CGU/PE trouxe que não constariam informações de denúncias recebidas nem de procedimentos autuados pela Controladoria-Geral da União em face de Ângela Cristina Moreira do Nascimento, nem tampouco sobre o assunto "PROCONDEL".

No despacho n. 20778/2021, determinei o envio de nova notificação à SUDENE a fim de que prestasse informações atualizadas quanto aos pontos de destaque elencados no Parecer n. 065/2020 (SEI n. 0213405), notadamente quanto aos esclarecimentos trazidos pela UFPE no que se refere ao aparente descompasso entre a execução física e a execução financeira do PROCONDEL 02 e 03 e quanto à eventual tomada de decisão pela Diretoria Colegiada da SUDENE quanto ao curso e finalização do PROCONDEL I, II e III.

No documento de protocolo PR-PE-00018524/2022, a SUDENE informou, em síntese:

"Em relação ao 1º questionamento, os esclarecimentos prestados pela UFPE no Ofício nº 1757/2021 - GR (11.01) e anexos (Anexos 01 a 05), bem como os arquivos entregues em 24/08/2021 foram analisados, o que resultou na emissão das Notas Técnicas nº 58 e 123/2022 (Anexos 06 e 07), que concluíram pela existência de glosa no valor histórico de R\$ 10.338.53. Este débito, após atualização e acréscimos legais, importou em R\$ 14.233,37 (Anexo 08).

Um expediente foi emitido à UFPE, dando prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento do débito imputado, sob pena de instauração de Tomada de Contas Especial ou de cobrança judicial (Anexo 09). Este expediente marca o início da cobrança administrativa.

No que se refere ao 2º questionamento, a Diretoria Colegiada somente será acionada caso não haja recolhimento do débito no prazo dado. Nessa situação, a Diretoria Colegiada da SUDENE autorizará a instauração de TCE ou cobrança judicial, conforme a situação".

É o breve relato.

Os elementos de informação coligidos aos autos indicam que o feito caminha ao arquivamento.

Conforme relatado nos despachos anteriores, a execução do programa PROCONDEL, firmado entre UFPE e SUDENE, em suas três fases, foi marcada por um severo quadro de desorganização administrativa, demonstrado, por exemplo, com o desligamento pela SUDENE da pesquisadora Ângela Cristina Moreira do Nascimento do cargo de Coordenadora Geral do PROCONDEL e com sua posterior contratação pela UFPE

enquanto pesquisadora Coordenadora Executiva do programa, sendo certo que, no período em que desligada, seguiu promovendo a interlocução entre as instituições participantes, inclusive com a assinatura de documentos.

A suposta má conduta de Ângela Cristina Moreira do Nascimento serviu, portanto, como fundamento para a instauração e instrução da presente apuração. Contudo, obtidos os esclarecimentos necessários, não foi possível identificar na conduta da pesquisadora indícios suficientes do cometimento de ato ímprobo ou, mesmo, do dolo necessário para a caracterização de um ilícito criminal, a exemplo do art. 328 do Código Penal.

Ademais, essa também foi a conclusão ventilada nos trabalhos de auditoria promovida pela SUDENE, que assim se manifestou:

No que se refere a atos passíveis de identificar indícios de favorecimento pessoal por parte da pesquisadora Ângela Cristina Moreira do Nascimento, os processos de celebração, prestação de contas e pagamentos do projeto, no âmbito da UFPE, não estão instruídos com evidências suficientes para afirmar tal conduta, tendo em vista que há apenas a evidência de sua inserção no projeto, como coordenadora executiva, solicitada pelo então coordenador científico do projeto quando da celebração da segunda etapa do mesmo e corroborada pela UFPE (documento de protocolo PR-PE-00027875/2020).

Por outro lado, diante da notícia de possível descompasso entre a execução financeira e execução física do PROCONDEL (em suas três etapas), com projeção de possíveis glosas em valores até então não determinados, entendi como relevante o seguimento da apuração.

Ocorre que, após variadas comunicações travadas entre UFPE e SUDENE, a instituição fomentadora trouxe, em suas conclusões, que os valores impugnados, considerados como serviços não executados no curso do PROCONDEL, estariam glosados em R\$14.233,37 (quantia devidamente atualizada até 08/04/2022).

Percebe-se, portanto, que os valores nos autos apurados se encontram abaixo do piso estabelecido pela eg. 5ª CCR/MPF para priorização das demandas do combate à corrupção, conforme demonstra a orientação n. 003 daquele Órgão colegiado:

“O combate à corrupção privilegiará os casos em que o prejuízo ao erário ou o enriquecimento ilícito, atualizado monetariamente, seja superior a vinte mil reais, tendo em vista os princípios da proporcionalidade, da eficiência e da utilidade. Nos casos em que o prejuízo for inferior, é admissível a promoção de arquivamento sujeita à homologação da 5ª Câmara, ressalvadas também as situações em que, a despeito da baixa repercussão patrimonial, verifique-se a ofensa significativa a princípios ou a bens de natureza imaterial merecedores de providências sancionatórias, no campo penal e/ou da improbidade administrativa”

Outrossim, registre-se que as medidas de ressarcimento referentes às glosas apontadas pela SUDENE estão sendo adotadas.

Por todo o exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito civil.

Desnecessária a notificação do representante (SUDENE) por se tratar de órgão público em atuação de ofício.

Remetam-se os autos a eg. 5ª CCR/MPF para realização de atividade revisional.

Cumpra-se.

ANTÔNIO NILO RAYOL LOBO SEGUNDO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 12, DE 5 DE MAIO DE 2022

Instaura inquérito civil com vistas a apurar eventual irregularidade na obra da Creche Rosápolis - Tipo 1, conforme Ação Coordenada da 1ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão – Proinfância (Nota Técnica nº 01/2019).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por conduto do procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, Constituição Federal e arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a Resolução CSMPF nº 87/2006 e a Resolução CNMP nº 23/2007, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO a Ação Coordenada das 1ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão – Proinfância (Nota Técnica nº 01/2019), com o objetivo de apurar irregularidades nas obras realizadas no município de Parnaíba/PI, em especial eventual irregularidade na obra da Creche Rosápolis - Tipo 1;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento da investigação.

RESOLVE:

1) Determinar a atuação em Inquérito Civil, vinculando-o às 1ª e 5ª CCR's, devendo o Setor Jurídico tomar as medidas quanto à formalização e publicidade;

2) Sobrestar o feito pelo período de 180 (cento e oitenta) dias;

3) Expedir ofício ao Município de Parnaíba para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar informações atualizadas sobre a execução da obra da Creche Rosápolis - Tipo 1, ocasião em que deverá encaminhar os documentos comprobatórios.

SAULO LINHARES DA ROCHA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 485, DE 6 DE MAIO DE 2022

Consigna a licença médica do Procurador da República JOSÉ MARIA DE CASTRO PANOEIRO no período de 10 a 12 de maio de 2022.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, considerando a licença médica do Procurador da República JOSÉ MARIA DE CASTRO PANOEIRO no período de 10 a 12 de maio de 2022, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República JOSÉ MARIA DE CASTRO PANOEIRO da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados no período de 10 a 12 de maio de 2022.

Art. 2º Dê-se ciência à Coordenadoria de Gestão de Pessoas.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA Nº 2, DE 19 DE ABRIL DE 2022

CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL. PP nº 1.30.002.000015/2021-04

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas no artigo 129, III, da Constituição da República, e com fulcro, ainda, nos artigos 3º e 9º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, conforme artigo 129 da Constituição Federal, e, ainda, nos termos do art. 6º, inciso VII e alíneas, da Lei Complementar nº 75/93, a promoção do inquérito civil e da ação civil pública;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União, nos termos do artigo 7º e seus incisos, da Lei Complementar nº 75/93, a instauração de inquérito civil e outros procedimentos correlatos, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o interesse primário da Administração Pública não é outro senão o Interesse Público, ao qual deve servir, agindo no estrito cumprimento da legislação vigente;

CONSIDERANDO que a promoção de arquivamento anteriormente exarada não foi homologada, sob o fundamento de que ainda há diligências pendentes no âmbito do procedimento preparatório nº 1.30.002.000015/2021-04;

RESOLVE:

CONVERTER o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, inalterados os termos de registro e com a seguinte ementa:

REPRESENTAÇÃO. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES. FALTA DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E DE MEDICAMENTOS EM GERAL, INCLUINDO ANESTÉSICOS INALATÓRIOS E VENOSOS, IMPOSSIBILITANDO A REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA. REPASSE DE VERBAS DO SUS. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. VERBA PÚBLICA FEDERAL. HOSPITAL FERREIRA MACHADO. COVID-19. COMBATE A PANDEMIA. Ofício nº 04/2020 subscrito por Wladimir Garotinho, prefeito eleito do município de Campos dos Goytacazes. Comunica a falta de insumos (material de proteção individual e medicamentos) no Hospital Ferreira Machado, com conseqüente impossibilidade de realização de cirurgias, principalmente ortopédicas.

Como medidas iniciais, determino:

1- o registro no Sistema Único, com as comunicações necessárias;

2- o envio de ofício ao Ministério da Saúde, conforme sugerido na decisão da 5ª CCR/MPF, solicitando as seguintes informações:

a) Se há repasse de recursos federais ao Hospital Ferreira Machado, localizado em Campos dos Goytacazes/RJ, e, em caso positivo, quais são os programas federais nele implementados;

b) Se houve troca de informações com o Ministério Público Estadual, durante a pandemia, sobre os prejuízos causados pelos gestores do Hospital Ferreira Machado à população de Campos dos Goytacazes/RJ; e

c) Se há, atualmente, troca de informações sobre o regular atendimento da população de Campos dos Goytacazes/RJ no tocante ao Hospital Ferreira Machado, especialmente quanto aos eventuais programas federais nele implementados;

3- o envio de ofício ao Tribunal de Contas da União, por meio de sua Secretaria no Estado do Rio de Janeiro, conforme sugerido na decisão da 5ª CCR/MPF, solicitando que informe a existência de eventual procedimento relacionado ao Hospital Ferreira Machado, localizado em Campos dos Goytacazes/RJ.

GUILHERME GARCIA VIRGÍLIO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 25, DE 5 DE MAIO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, da Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações introduzidas pela Resolução n. 106, de 06 de abril de 2010 e da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e:

CONSIDERANDO a existência do presente Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação formulada pela Sra. Marbel Corcino da Costa, em que relata suposta invasão, por parte de terceiros, de sua unidade habitacional adquirida por meio do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV (Condomínio Vivendas do Planalto).

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão expirou e que há necessidade de prosseguir na instrução do feito:

RESOLVE CONVERTER o Procedimento Preparatório n. 1.28.000.001162/2021-61 em INQUÉRITO CIVIL para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando sejam adotadas as seguintes providências: fica designado(a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito. Após os registros de praxe, publique-se no Diário Oficial da União, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS
Procuradora da República

PORTARIA Nº 26, DE 5 DE MAIO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, da Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações introduzidas pela Resolução n. 106, de 06 de abril de 2010 e da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e:

CONSIDERANDO a existência do presente Procedimento Preparatório instaurado após o envio do Inquérito Civil nº 04.23.22430000005/2013-83 pela Promotoria de Justiça da Comarca de Goianinha, a fim de apurar falta de acessibilidade às pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida na Pousada das Tartarugas, em Tibau do Sul/RN.

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão expirou e que há necessidade de prosseguir na instrução do feito:

RESOLVE CONVERTER o Procedimento Preparatório n. 1.28.000.001170/2021-16 em INQUÉRITO CIVIL para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando sejam adotadas as seguintes providências: fica designado(a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito. Após os registros de praxe, publique-se no Diário Oficial da União, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS
Procuradora da República

PORTARIA Nº 27, DE 5 DE MAIO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, da Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações introduzidas pela Resolução n. 106, de 06 de abril de 2010 e da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e:

CONSIDERANDO a existência do presente Procedimento Preparatório instaurado após representação da Sra. Solange Mendonça dos Santos Ferreira em que relata suposta irregularidade por parte da construtora GNV, mais especificamente, a demora na entrega das residências do Condomínio Residencial Lagoa Azul, no município de Extremoz/RN.

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão expirou e que há necessidade de prosseguir na instrução do feito:

RESOLVE CONVERTER o Procedimento Preparatório n. 1.28.000.001143/2021-35 em INQUÉRITO CIVIL para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando sejam adotadas as seguintes providências: fica designado(a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito. Após os registros de praxe, publique-se no Diário Oficial da União, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 6, DE 3 DE MAIO DE 2022

Assunto: Procedimento de Acompanhamento de controle externo da atividade policial na Delegacia de Polícia Rodoviária Federal de Lajeado/RS referente ao ano de 2022. Câmara: 7ª Câmara de Coordenação e Revisão - Controle Externo da Atividade Policial e Sistema Prisional.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República abaixo firmado, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos II, III e VII, da Constituição da República de 1988; pelos artigos 3º, 9º, 10 e 38, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/1993; pela Resolução nº 20/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e pela Resolução nº 127/2012, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, o controle externo da atividade policial, bem como a proteção do patrimônio público e social e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial tem como objeto manter a regularidade e adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial, conforme art. 2º da Resolução CNMP nº 20/2007 e art. 1º da Resolução CSMPF nº 127/2012;

CONSIDERANDO a necessidade de se empreender um trabalho efetivo de controle externo preventivo e concentrado da atividade policial, inclusive inspeções em unidades policiais nos meses de abril ou maio e outubro ou novembro, conforme art. 4º, inciso I, da Resolução n. 20/2007, do CNMP;

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Procedimento Administrativo para formalizar os atos relacionados às inspeções na Delegacia de Polícia Rodoviária Federal de Lajeado/RS referente ao ano de 2022.

Art. 2º Determinar, como diligências/providências preliminares, as seguintes:

- I - registre-se e autue-se o presente, vinculado à 7ª CCR/MPF;
- II - junte-se aos presentes autos cópia do relatório de inspeção da última visita técnica realizada;
- III - a expedição de ofícios à Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal no estado do Rio Grande do Sul e à Chefia da 4ª Delegacia de Polícia Rodoviária Federal localizada no município de Lajeado/RS;
- IV - a expedição de ofícios às autoridades abaixo citadas, comunicando-lhes sobre a data da inspeção na Polícia Rodoviária Federal de Lajeado/RS, para que, caso possuam informações ou documentos que repute pertinentes, procedam ao seu envio a esta Procuradoria da República, a fim de que possam ser ultimadas as providências necessárias aos trabalhos;
 - a) ao Coordenador do Grupo de Controle Externo da Atividade Policial e Sistema Prisional do Ministério Público Federal no Rio Grande do Sul e ao Procurador(a) Regional da República Coordenador(a) do Núcleo Criminal da PRR4;
 - b) ao Juiz(a) Federal Diretor(a) do Foro das Subseções Judiciárias de Lajeado e de Caxias do Sul/RS;
 - d) ao Presidente da Seccional da OAB/RS e
 - e) ao Defensor(a) Público(a) Chefe da União no RS.

Após os registros de praxe, proceda-se à publicação e comunicação à 7ª CCR.

FERNANDO MACHIAVELLI PACHECO
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 27 DE ABRIL DE 2022

Procedimento Preparatório nº 1.29.002.000086/2022-09

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado no âmbito desta Procuradoria da República a partir de representação de Antônio Carlos Gomes de Souza, noticiando possíveis irregularidades no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) aplicado em 2021.

Em síntese, o representante alegou (documento n. 1) que a redação do exame tinha como temas "nazismo, torturas de afrodescendentes". Relatou que achou desnecessário que a redação do exame tratasse sobre esses temas, por considerar que esses fatos históricos eram repugnantes e deveriam ser esquecidos. Por fim, solicitou ao MPF que fossem apurados supostos cunhos nazistas e racistas no conteúdo das provas do ENEM 2021.

Oficiou-se ao MEC, que respondeu (documento n. 10) que "não se constatou nenhum tipo de ofensa, ainda que indiretamente, ao conteúdo descrito pelo manifestante, bem como a redação do Enem 2021 em nenhuma das versões (PPL/reaplicação, Digital ou regular) abordou o tema levantado na descrição ou alusivamente ao nazismo ou de cunho racista, se não pelo provável destaque em questões objetivas para efeitos de contextualização histórica". O MEC encaminhou ainda cópias das íntegras das provas aplicadas no ENEM 2021.

O objeto do presente PP era apurar supostos conteúdos nazistas e/ou racistas nas provas do ENEM 2021.

Conforme cópias das provas aplicadas no ENEM 2021 encaminhadas pelo MEC, é possível verificar que os temas sugeridos para as redações eram "reconhecimento da contribuição das mulheres nas ciências da saúde no Brasil", nas provas do Enem PPL e Reaplicação, e "invisibilidade e registro civil: garantia de acesso à cidadania no Brasil", nas provas do Enem Regular e Digital. Nenhuma das duas sugestões de temas faz qualquer menção a conteúdos nazistas e/ou racistas.

Há, de fato, na prova objetiva do Enem Regular e Digital algumas menções a fatos históricos em que racismo/escravismo é retratado, no contexto do Brasil colonial. Entretanto, não há qualquer apologia ou ofensa, mas tão somente descrição factual e histórica. Sendo assim, inexistente irregularidade, uma vez que apresentar a situação fática do mundo em que vivemos, por mais triste ou repugnante que às vezes nos possa parecer, não constitui ilegalidade.

Em relação à questão individual do representante, de ter recebido nota zero em sua redação, constitui direito individual, cuja tutela não compete a este órgão ministerial. Ressalte-se que os espelhos das provas de redação do ENEM 2021 foram disponibilizadas por meio digital.

Posto isso, não havendo outras diligências a serem empreendidas pelo Ministério Público Federal e inexistindo fundamento para a adoção das medidas previstas no art. 4º, I, III e IV da Resolução CSM PF nº 87/2006, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do expediente em epígrafe, determinando, em ato contínuo:

i. Oficie-se a:

- Antônio Carlos Gomes de Souza (representante, e-mail: azalu_1@hotmail.com);
- Victor Godoy Veiga (Secretário Executivo do MEC, e-mail: executiva@mec.gov.br);

a fim de lhes dar conhecimento da presente promoção de arquivamento, cientificando-os, inclusive, que até que seja homologada pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85;

ii. Publique-se, na forma do art. 16, § 1º, I da Resolução CSM PF nº 87/2006; e

iii. Remetam-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para análise e homologação da presente decisão, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 27 DE ABRIL DE 2022

Inquérito Civil nº 1.29.002.000127/2019-53

Trata-se de Inquérito Civil instaurado no âmbito desta Procuradoria da República, a partir de representação (doc. 1), para apurar a aplicação e cumprimento, pela CEF e pelo Município de Caxias do Sul, da tese fixada pelo STF no RE 928.902 - Tema 884 da Repercussão Geral, sendo ela: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal.

Inicialmente, instaurou-se Procedimento Preparatório (doc. 6) e determinou-se a remessa de ofícios à CEF e ao Município de Caxias do Sul questionando-se eventuais diligências que estão sendo tomadas com a finalidade de aplicar a tese fixada, em relação aos empreendimentos do PAR em Caxias do Sul; o entendimento acerca do responsável tributário pelo recolhimento dos valores do IPTU dos imóveis do PAR em Caxias do Sul; e, se houve algum pedido de restituição do pagamento do IPTU em relação aos imóveis do PAR (doc. 7 e 8).

O Município, em resposta (doc. 11), informou que permanece cobrando o recolhimento do IPTU nos empreendimentos do PAR, bem como que não houve pedido de restituição até então.

A CEF, em resposta (doc. 16), informou que até o momento não houve o trânsito em julgado da decisão judicial do STF, razão pela qual não foi normatizada a questão e tampouco notificada as Prefeituras Municipais.

Assim, determinou-se o sobrestamento do feito a fim de acompanhar o trânsito em julgado do RE 928.902 (doc. 18), vindo, posteriormente, a ser certificada a sua ocorrência no doc. 23.

Por sua vez, oficiou-se a CEF (doc. 25) requerendo informações sobre as providências adotadas juntos aos municípios a fim de cumprir a decisão do STF no RE 928.902/SP e a forma como pretende proceder na questão.

Em resposta, a CEF (doc. 27) reconheceu que a imunidade tributária se aplica a todos os imóveis integrantes do PAR de propriedade do FAR, inclusive os que se encontram com IPTU atrasado; informou que solicitou à Prefeitura de Caxias do Sul que fosse dada baixa em todas as execuções fiscais respectivas e cessassem a cobrança. Ademais, a CEF acostou no doc. 43 cópia de um dos contratos de arrendamento do PAR; informou que existe cláusula prevendo que caberia ao arrendatário quitar o IPTU.

Converteu-se o PP em IC (doc. 30) e determinou-se a remessa de ofício ao Município questionando sobre o cumprimento da decisão judicial em questão (doc. 31). Em resposta (doc. 34), o Município acostou parecer reconhecendo a imunidade tributária de aplicação imediata; indicando a cessação do lançamento de CDA's; aduzindo a não devolução do IPTU já quitado.

Observa-se que o Município de Caxias do Sul, com o acompanhamento da CEF, encontra-se cumprindo a decisão judicial exarada no RE 928.902 proferida pelo STF, não sendo verificada nenhuma ilegalidade ou irregularidade a partir das apurações nos autos.

No que se refere a eventuais tributos quitados indevidamente, tratando-se de direito patrimonial, cabe aos próprios arrendatários requerer a sua restituição ou compensação perante a autoridade municipal, ante o reconhecimento pelo próprio Município que foi indevida a cobrança.

Posto isso, não havendo outras diligências a serem empreendidas pelo Ministério Público Federal e inexistindo fundamento para a adoção das medidas previstas no art. 4º, I, III e IV da Resolução CSMPPF nº 87/2006, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do expediente em epígrafe, determinando, em ato contínuo:

i. Oficie-se ao representante (residenciallagoa1@gmail.com) a fim de lhe dar conhecimento da presente promoção de arquivamento, cientificando-os, inclusive, que até que seja homologada pelo Núcleo de Apoio Operacional à PFDC na Procuradoria Regional da República da 4ª Região, poderão ser apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas ao autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85;

ii. Publique-se, na forma do art. 16, § 1º, I da Resolução CSMPPF nº 87/2006;

iii. Remetam-se os autos ao Núcleo de Apoio Operacional à PFDC na Procuradoria Regional da República da 4ª Região, para análise e homologação da presente decisão, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 3 DE MARÇO DE 2022

Procedimento Preparatório nº 1.29.000.002577/2021-15.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada no âmbito desta Procuradoria da República, com o objetivo de apurar suposto descumprimento de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta firmado entre a Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão no Rio Grande do Sul e a editora Rideel.

Em e-mail enviado ao Ministério Público de Santa Catarina, o manifestante narrou que, em razão de sua deficiência visual, necessita realizar a compra de um Vade Mecum com letras maiores, a fim de facilitar a leitura. Relatou também que entrou em contato com a Editora Rideel, bem como com a Comissão de Direito da Pessoa com Deficiência de Santa Catarina, restando ambas as manifestações sem resposta.

O procedimento foi instaurado na PRRS e, em razão de atuação na PRM- Caxias do Sul tratando do mesmo tema, foi determinada a remessa dos autos a esta procuradoria, consoante ao despacho PR-RS-00009846/2022.

Após a conversão do presente em Procedimento Preparatório, foi determinada a expedição de ofício ao noticiante FABIANO DOS SANTOS, a fim de detalhar se os pedidos narrados foram requeridos via plataforma "Livro Acessível" (<https://www.livroacessivel.org.br/>), bem como se houve ou não o atendimento dos pedidos pela editora Rideel. O ofício foi expedido com o objetivo de receber maiores informações sobre o caso narrado pelo manifestante, já que no e-mail recebido não há todos os detalhes necessários para o prosseguimento do expediente.

O prazo do ofício decorreu sem respostas do manifestante.

Considerando a necessidade de dados mais específicos sobre a questão dos autos o noticiante foi oficiado, mas não houve resposta às solicitações do MPF.

Assim, não havendo elementos suficientes para adotar qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, necessário o arquivamento do procedimento preparatório, haja vista que não se obteve resposta de maiores informações acerca do relato de suposto descumprimento do TAC firmado com a editora Rideel, objeto do presente expediente.

Posto isso, não havendo outras diligências a serem empreendidas pelo Ministério Público Federal e inexistindo fundamento para a adoção das medidas previstas no art. 4º, I, III e IV da Resolução CSM PF nº 87/2006, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do expediente em epígrafe, determinando, em ato contínuo:

I. Oficie-se ao manifestante FABIANO DOS SANTOS a fim de lhe dar conhecimento da presente promoção de arquivamento, cientificando-o, inclusive, que até que seja homologada pelo Núcleo de Apoio Operacional à PFDC na Procuradoria Regional da República da 4ª Região, poderão ser apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85;

II. Publique-se, na forma do art. 16, § 1º, I da Resolução CSM PF nº 87/2006; e

III. Remetam-se os autos ao Núcleo de Apoio Operacional à PFDC na Procuradoria Regional da República da 4ª Região), para análise e homologação da presente decisão, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 217, DE 3 DE MAIO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com o Ato Conjunto n. 505/2021/PJ/PRE, datado de 24 de agosto de 2021, com a Resolução n. 30, do Conselho Nacional do Ministério Público, datada de 19 de maio de 2008, e com as indicações constantes da Portaria PGJ nº 1594/2022, RESOLVE:

DESIGNAR, os membros do Ministério Público abaixo para responderem, nos períodos informados do mês de maio do corrente ano, perante as Zonas Eleitorais a seguir relacionadas:

Zona Eleit.	Comarca	Nome	Data Inicial	Data Final	Situação
1ª	Araranguá	Ana Elisa Goulart Lorenzetti	05/04/22	31/10/23	Titular
2ª	Biguaçu	João Alexandre Massulini Acosta	18/03/22	31/10/23	Titular
3ª	Blumenau	Átila Guastalla Lopes	01/11/21	26/06/23	Titular
		Flávio Duarte de Souza	02/05/22	08/05/22	Respondendo
4ª	Bom Retiro	Gabriela Cavalheiro Locks	01/11/21	25/06/23	Titular
		Aline Restel Trennepohl	02/05/22	31/05/22	Respondendo
5ª	Brusque	Cristiano José Gomes	01/11/21	18/01/23	Titular
		André Braga de Araújo	20/05/22	20/05/22	Respondendo
6ª	Caçador	Marcio Vieira	01/11/21	04/09/23	Titular
7ª	Campos Novos	Raquel Betina Blank	01/11/21	30/06/22	Titular
8ª	Canoinhas	Bianca Andrighetti Coelho	08/03/22	31/10/23	Titular
9ª	Concórdia	Fabrcio Pinto Weiblen	01/11/21	10/10/22	Titular
10ª	Criciúma	Arthur Koerich Inacio	01/11/21	17/05/23	Titular
11ª	Curitibanos	Raul Gustavo Juttel	03/12/21	31/10/23	Titular
		Alexandre Penzo Betti Neto	02/05/22	02/05/22	Respondendo
		Aline Boschi Moreira	13/05/22	13/05/22	Respondendo
12ª	Florianópolis	Andrey Cunha Amorim	03/12/21	31/10/23	Titular
13ª	Florianópolis	Wilson Paulo Mendonça Neto	01/11/21	07/11/22	Titular
14ª	Ibirama	Daianny Cristine Silva Azevedo Pereira	01/11/21	28/07/22	Titular
		Guilherme Brodbeck	17/05/22	20/05/22	Respondendo
15ª	Indaial	Daniel Granzotto Nunes	01/11/21	08/03/23	Titular
		Bruno Bolognini Tridapalli	01/05/22	30/05/22	Respondendo
16ª	Itajaí	Jackson Goldoni	01/11/21	07/06/23	Titular

17ª	Jaraguá do Sul	André Teixeira Milioli	01/11/21	20/12/22	Titular
18ª	Joaçaba	Jorge Eduardo Hoffmann	18/02/22	31/10/23	Titular
19ª	Joinville	Elaine Rita Auerbach	01/11/21	13/02/23	Titular
20ª	Laguna	Carlos Alberto da Silva Galdino	01/11/21	31/05/22	Titular
21ª	Lages	Luis Suzin Marini Júnior	01/11/21	10/04/23	Titular
22ª	Mafra	Alicio Henrique Hirt	01/11/21	24/11/22	Titular
23ª	Orleans	Fernando Guilherme de Brito Ramos	01/11/21	16/03/23	Titular
24ª	Palhoça	Cristina Costa da Luz Bertoncini	01/11/21	13/04/23	Titular
		Rodrigo Millen Carlin	30/05/22	31/05/22	Respondendo
25ª	Porto União	Vinícius Secco Zoponi	01/11/21	29/06/22	Titular
26ª	Rio do Sul	Fabrcio Franke da Silva	01/11/21	30/01/23	Titular
27ª	São Francisco do Sul	Sandra Faitlowicz Sachs	01/11/21	16/09/23	Titular
		Alan Rafael Warsch	16/05/22	16/05/22	Respondendo
28ª	São Joaquim	Rafaela Vieira Bergmann	01/11/21	05/05/22	Titular
		Chrystopher Augusto Danielski	06/05/22	31/10/23	Titular
29ª	São José	Marcelo de Tarso Zanellato	04/12/21	31/10/23	Titular
30ª	São Bento do Sul	Matheus Azevedo Ferreira	16/11/21	31/10/23	Titular
		Djônata Winter	09/05/22	20/05/22	Respondendo
31ª	Tijucas	Mirela Dutra Alberton	01/11/21	29/03/23	Titular
32ª	Timbó	Cristhiane Michelle Tambosi Fiamoncini Ferrari	01/11/21	16/01/23	Titular
33ª	Tubarão	Cristine Angulski da Luz	01/11/21	29/04/23	Titular
34ª	Urussanga	Elias Albino de Medeiros Sobrinho	01/05/22	31/10/23	Titular
35ª	Chapecó	Moacir José Dal Magro	01/11/21	19/05/23	Titular
36ª	Videira	Flávio Fonseca Hoff	01/11/21	18/05/22	Titular
		Rene José Anderle	19/05/22	31/10/23	Titular
37ª	Capinzal	Karla Bárdio Meirelles	18/03/22	31/10/23	Titular
38ª	Itaiópolis	Pedro Roberto Decomain	01/11/21	26/09/23	Titular
39ª	Ituporanga	Thiago Madoenho Bernardes da Silva	01/11/21	06/07/23	Titular
		Jaisson José da Silva	02/05/22	04/05/22	Respondendo
41ª	Palmitos	Renata Bezerra Marinho de Oliveira	26/12/21	31/10/23	Titular
		José Orlando Lara Dias	01/05/22	31/05/22	Respondendo
42ª	Turvo	Mateus Erdtmann	07/02/22	31/10/23	Titular
43ª	Xanxerê	Michel Eduardo Stechinski	01/11/21	08/10/22	Titular
44ª	Braço do Norte	Luísa Niencheski Calviera	01/11/21	29/01/23	Titular
		Marcela Pereira Geller	10/05/22	13/05/22	Respondendo
45ª	São Miguel do Oeste	Felipe Brüggemann	17/03/22	31/10/23	Titular
46ª	Taió	Thiago Ferla	01/11/21	08/08/23	Titular
47ª	Tangará	Vanessa Wendhausen Cavallazzi	18/03/22	31/10/23	Titular
48ª	Xaxim	Felipe Nery Alberti de Almeida	27/12/21	31/10/23	Titular
49ª	São Lourenço	Mateus Minuzzi Freire da Fontoura Gomes	01/11/21	02/08/23	Titular

	do Oeste				
50ª	Dionísio Cerqueira	Stefano Garcia da Silveira	18/03/22	31/10/23	Titular
		Marcos Schlickmann Alberton	27/05/22	27/05/22	Respondendo
51ª	Santa Cecília	André Ghiggi Caetano da Silva	18/03/22	31/10/23	Titular
52ª	Anita Garibaldi	Gabriela Arenhart	18/03/22	31/10/23	Titular
		James Faraco Amorim	27/05/22	27/05/22	Respondendo
53ª	São João Batista	Nilton Exterkoetter	01/11/21	12/11/22	Titular
54ª	Sombrio	Joel Zanelato	01/11/21	20/09/22	Titular
		Thiago Napolini Berenhauer	13/05/22	23/05/22	Respondendo
55ª	Pomerode	José Renato Côrte	01/11/21	30/12/22	Titular
		Rejane Gularte Queiroz Beilner	11/05/22	20/05/22	Respondendo
56ª	Balneário Camboriú	Ricardo Luis Dell'Agnolo	01/11/21	10/11/22	Titular
		Isaac Newton Belota Sabbá Guimarães	02/05/22	31/05/22	Respondendo
57ª	Trombudo Central	José Geraldo Rossi da Silva Cecchini	12/12/21	31/10/23	Titular
		Renata de Souza Lima	06/05/22	06/05/22	Respondendo
58ª	Maravilha	Rodrigo Dezengrini	01/11/21	01/12/22	Titular
60ª	Guaramirim	Ana Paula Destri Pavan	01/11/21	13/02/23	Titular
		Marcelo José Zattar Cota	27/05/22	27/05/22	Respondendo
		Marcelo José Zattar Cota	30/05/22	30/05/22	Respondendo
61ª	Seara	Marta Fernanda Tumelero	01/05/22	03/05/22	Respondendo
		Luis Otávio Tonial	04/05/22	31/05/22	Respondendo
62ª	Imaruí	Guilherme Brito Laus Simas	20/01/22	31/10/23	Titular
63ª	Ponte Serrada	Giovanna Wolf Davelli	28/04/22	31/10/23	Titular
64ª	Gaspar	Lara Zappellini Souza	01/11/21	10/07/22	Titular
65ª	Itapiranga	Juliano Bitencourt Pinter	27/03/22	31/10/23	Titular
		Stefano Garcia da Silveira	02/05/22	11/05/22	Respondendo
66ª	Pinhalzinho	Bruno Poerschke Vieira	18/03/22	31/10/23	Titular
		Edisson de Melo Menezes	27/05/22	27/05/22	Respondendo
67ª	Santo Amaro da Imperatriz	Cristina Elaine Thomé	01/11/21	29/03/23	Titular
68ª	Balneário Piçarras	Tehane Tavares Fenner	01/11/21	16/07/23	Titular
		Ana Laura Peronio Omizzolo	11/05/22	20/05/22	Respondendo
		Ana Laura Peronio Omizzolo	23/05/22	25/05/22	Respondendo
69ª	Campo Erê	Diego Henrique Siqueira Ferreira	18/03/22	31/10/23	Titular
		Alexandre Volpatto	27/05/22	27/05/22	Respondendo
70ª	São Carlos	Silvana do Prado Brouwers	01/11/21	26/05/22	Titular
		Silvana do Prado Brouwers	27/05/22	31/10/23	Titular
71ª	Abelardo Luz	Ana Maria Horn Vieira Carvalho	18/03/22	31/10/23	Titular
		Michel Eduardo Stechinski	01/05/22	31/05/22	Respondendo
73ª	Imbituba	Luis Felipe Fonseca Católico	01/11/21	25/02/23	Titular
74ª	Rio Negrinho	Francisco Ribeiro Soares	23/01/22	31/10/23	Titular

		Juliana Degraf Mendes	09/05/22	09/05/22	Respondendo
76ª	Joinville	Sérgio Ricardo Joesting	30/12/21	31/10/23	Titular
77ª	Fraiburgo	Eliatar Silva Junior	01/11/21	21/07/23	Titular
78ª	Quilombo	Roberta Seitenfuss	01/05/22	18/05/22	Respondendo
		Marta Fernanda Tumelero	19/05/22	31/10/23	Titular
79ª	Içara	Julia Trevisan de Toledo Barros	01/11/21	06/01/23	Titular
81ª	Papanduva	Fernanda Priorelli Soares Togni	01/11/21	14/04/23	Titular
		Antonio Junior Brigatti Nascimento	01/05/22	08/05/22	Respondendo
82ª	São Miguel do Oeste	Marciano Villa	01/11/21	07/11/22	Titular
83ª	Modelo	Karen Damian Pacheco Pinto	01/11/21	16/05/22	Titular
		Edisson de Melo Menezes	17/05/22	31/10/23	Titular
84ª	São José	João Carlos Teixeira Joaquim	01/11/21	09/02/23	Titular
85ª	Joaçaba	Caroline Regina Maresch	01/11/21	22/10/22	Titular
		Francieli Fiorin	01/05/22	29/05/22	Respondendo
86ª	Brusque	Fernanda Crevanzi Vailati	01/11/21	19/01/23	Titular
87ª	Jaraguá do Sul	Aristeu Xenofontes Lenzi	03/12/21	31/10/23	Titular
88ª	Blumenau	Roberta Magioli Meirelles	01/11/21	13/06/23	Titular
90ª	Concórdia	Stephani Gaeta Sanches	19/03/22	31/10/23	Titular
		Marcos Batista De Martino	27/05/22	27/05/22	Respondendo
91ª	Itapema	Luiz Mauro Franzoni Cordeiro	05/05/22	31/10/23	Titular
		Andréia Soares Pinto Favero	01/05/22	06/05/22	Respondendo
92ª	Criciúma	Jadson Javel Teixeira	01/11/21	15/08/22	Titular
93ª	Lages	James Faraco Amorim	01/11/21	11/01/23	Titular
94ª	Chapecó	Fabiano David Baldissarelli	01/11/21	26/07/23	Titular
95ª	Joinville	Diana Spalding Lessa Garcia	01/11/21	09/08/23	Titular
96ª	Joinville	Chimelly Louise de Resenes Marcon	07/12/21	31/10/23	Titular
97ª	Itajaí	Marcelo Truppel Coutinho	04/02/22	31/10/23	Titular
98ª	Criciúma	Samuel Dal-Farra Napolini	21/01/22	31/10/23	Titular
99ª	Tubarão	Fernanda Broering Dutra	04/04/22	31/10/23	Titular
100ª	Florianópolis	Helen Crystine Corrêa Sanches	01/11/21	23/03/23	Titular
102ª	Rio do Sul	Viviane Soares	01/11/21	03/04/23	Titular
103ª	Balneário Camboriú	Luis Eduardo Couto de Oliveira Souto	08/01/22	31/10/23	Titular
104ª	Lages	George André Franzoni Gil	04/04/22	31/10/23	Titular
105ª	Joinville	Marcus Vinícius Ribeiro de Camillo	01/11/21	12/08/22	Titular
106ª	Navegantes	Kariny Zanette Vitoria	01/11/21	04/05/23	Titular
		Gláucio José Souza Alberton	01/05/22	31/05/22	Respondendo

ANDRÉ STEFANI BERTUOL
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 218, DE 4 DE MAIO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com o Ato Conjunto n.505/2021/PGJ/PRE, datado de 24 de agosto de 2021, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 1499, 1500, 1610, 1611, 1615 e 1617, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
88ª/Blumenau	Roberta Magioli Meirelles (22 de abril)
24ª/Palhoça	Cristina Costa da Luz Bertoncini (29 de abril)
47ª/Tangará	Vanessa Wendhausen Cavallazzi (29 de abril)
24ª/Palhoça	Cristina Costa da Luz Bertoncini (6 de maio)
46ª/Taió	Thiago Ferla (9 de maio)
77ª/Fraiburgo	Eliatar Silva Júnior (de 9 a 13 de maio)

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos a seguir discriminados:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
88ª/Blumenau	Flávio Duarte de Souza (22 de abril)
24ª/Palhoça	Rodrigo Millen Carlin (29 de abril)
47ª/Tangará	Luciana Leal Musa (29 de abril)
24ª/Palhoça	Rodrigo Millen Carlin (6 de maio)
46ª/Taió	Otávio Augusto Bennech Aranha Alves (9 de maio)
77ª/Fraiburgo	Lucas dos Santos Machado (9 a 13 de maio)

ANDRE STEFANI BERTUOL
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 219, DE 4 DE MAIO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com o Ato Conjunto n.505/2021/PGJ/PRE, datado de 24 de agosto de 2021, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 1.637 e 1.638, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
79ª/Içara	JULIA TREVISAN DE TOLEDO BARROS (12 e 13 de maio)

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos a seguir discriminados:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
79ª/Içara	MARCUS VINICIUS DE FARIA RIBEIRO (12 e 13 de maio)

ANDRE STEFANI BERTUOL
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 220, DE 5 DE MAIO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com o Ato Conjunto n.505/2021/PGJ/PRE, datado de 24 de agosto de 2021, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 1664 e 1668, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
24ª/Palhoça	Cristina Costa da Luz Bertoncini (dias 12 e 13 de maio)
55ª/Pomerode	José Renato Côrte (23 de maio)

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos a seguir discriminados:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
24ª/Palhoça	Rodrigo Millen Carlin (dias 12 e 13 de maio)
55ª/Pomerode	Rejane Gularte Queiroz Beilner (23 de maio)

ANDRE STEFANI BERTUOL
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 221, DE 5 DE MAIO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com o Ato Conjunto n.505/2021/PGJ/PRE, datado de 24 de agosto de 2021, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 1694, 1695, 1688 e 1689, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
37ª/Capinzal	Karla Bárdio Meirelles (25 de abril)
24ª/Palhoça	Cristina Costa da Luz Bertoncini (dias 18 e 19 de maio)
25ª/Porto União	Vinícius Secco Zoponi (de 27 a 31 de maio)
27ª/São Francisco do Sul	Sandra Faitlowicz Sachs (13 de maio)
67ª/Santo Amaro da Imperatriz	Cristina Elaine Thomé (31 de maio)
86ª/Brusque	Fernanda Crevanzi Vailati (6 de maio)

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos a seguir discriminados:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
37ª/Capinzal	Leonardo Fagotti Mori (25 de abril)
24ª/Palhoça	Rodrigo Millen Carlin (dias 18 e 19 de maio)
25ª/Porto União	Augusto Zanelato Júnior (de 27 a 31 de maio)
27ª/São Francisco do Sul	Dimitri Fernandes (13 de maio)
67ª/Santo Amaro da Imperatriz	Daniel da Costa Rabello (31 de maio)
86ª/Brusque	André Braga de Araújo (6 de maio)

ANDRE STEFANI BERTUOL
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 3, DE 3 DE MAIO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, considerando o disposto nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República, e ainda, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como nas Resoluções CNMP nº 23/07 e nº 174/2017, e ainda:

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Preparatório nº 1.34.033.000136/2021-31, instaurado com o objetivo de apurar o trânsito e permanência (fundado ou amarrado a boia) no perímetro de segurança do Terminal Almirante Barroso em São Sebastião (TEBAR) de embarcações que prestam apoio logístico tanto ao Porto de São Sebastião como para o Terminal próprio, colocando em risco a integridade física do píer e dos dutos de combustível que travessam o Terminal, comprometendo a garantia da prevenção da oferta hídrica e aumentando o risco para a ocorrência de um acidente ambiental;

CONSIDERANDO que no âmbito do referido procedimento preparatório foi expedida a Recomendação nº 5/2021 à Delegacia da Capitania dos Portos de São Sebastião para a adoção de medidas de caráter urgente para remoção das embarcações ainda fundeadas na área de segurança do Terminal Almirante Barroso - TEBAR, dentre outras medidas como "a rigorosa observância das Normas da Autoridade Marítima (NORMAM) 07 e 08 (NORMAM-07/DPC e NORMAM-08/DPC) quanto ao tráfego e permanência de embarcações na área de segurança do TEBAR em São Sebastião, em especial no que se refere à sinalização da área de restrição com boias, retirada de eventuais poitas em locais em que não é permitida a permanência das embarcações, dentre outras medidas adicionais, de modo a impedir novos eventos como o ocorrido no dia 29/07/2021 e garantir que, a partir desta data, nenhuma embarcação não autorizada ingresse ou permaneça na área de segurança do TEBAR";

CONSIDERANDO que a recomendação fora cumprida pela Capitania dos Portos no âmbito de sua atribuição, conforme contido na Promoção de Arquivamento do PP 136/2021 (PRM-CGT-SP-00001919/2022), no entanto, quanto à sinalização a Marinha, em 03/08/2021, exigiu do empreendedor (TRANSPETRO) a apresentação de "projeto de estabelecimento de auxílio à navegação, com detalhes sobre os limites para o tráfego e o fundeio de embarcações nas proximidades das áreas de segurança do Terminal", no âmbito do qual deverá ser exigido do empreendedor a ostensiva demarcação da área de segurança com bóias ou equipamentos afins, de forma, inclusive, que a Marinha possa com o resultado deste projeto incorporar tal área nas cartas de navegação utilizadas para o trânsito e fundeio no Canal de São Sebastião por quaisquer embarcações, públicas ou privadas;

CONSIDERANDO que em 16 de agosto de 2021 a TRANSPETRO limitou-se a informar que não havia previsão para a realização do projeto, e desde então decorrido mais de 8 meses sem notícia da apresentação do projeto;

CONSIDERANDO, portanto, a necessidade de novo procedimento para acompanhar as providências a serem adotadas pelo TEBAR (TRANSPETRO) para a devida sinalização da área de segurança, especialmente mediante a elaboração e execução de um projeto conforme exigido pela Capitania dos Portos, visando à garantia da segurança da navegação no local;

CONSIDERANDO por fim a possibilidade de instauração de procedimento administrativo sem fins investigativos para o acompanhamento de fatos, procedimentos, instituições e políticas públicas que, a princípio, não ensejam a autuação de inquérito civil.

RESOLVE, nos termos do art. 8º, inciso II da Resolução CNMP nº 174/2017, instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO, por desmembramento do PP nº 1.34.033.000136/2021-31, para acompanhar as providências que deverão ser adotadas pela TRANSPETRO para garantir a sinalização da área de segurança do Terminal Almirante Barroso, em São Sebastião, por meio da elaboração e execução de projeto de estabelecimento de auxílio à navegação, com detalhes sobre os limites para o tráfego e o fundeio de embarcações nas proximidades das áreas de segurança do terminal, conforme rito especificado no Capítulo 4, das Normas da Autoridade Marítima 17 (NORMAM-17) especificando-se os seguintes critérios/informações na autuação:

Ementa: MEIO AMBIENTE. PREVENÇÃO DE ACIDENTES. SEGURANÇA DA NAVEGAÇÃO. ACOMPANHAR PROJETO PARA SINALIZAÇÃO DA ÁREA DE SEGURANÇA DO TEBAR. SÃO SEBASTIÃO/SP.

Área de Atuação: Cível - Tutela Coletiva

Órgão Revisor: 4ª Câmara de Coordenação e Revisão

Prioridade: Não

Grau de Sigilo: Normal

Caso urgente: Não

Temas CNMP: 10438 (dano ambiental); 11825 (poluição)

Representante: ex officio

Representado: TRANSPETRO

Interessado: Capitania dos Portos de São Sebastião

Resumo: acompanhar as providências que deverão ser adotadas pela TRANSPETRO para garantir a sinalização da área de segurança do Terminal Almirante Barroso - TEBAR, em São Sebastião, por meio da elaboração e execução de projeto de estabelecimento de auxílio à navegação, com detalhes sobre os limites para o tráfego e o fundeio de embarcações nas proximidades das áreas de segurança do terminal, conforme rito especificado no Capítulo 4, das Normas da Autoridade Marítima 17 (NORMAM-17).

Distribua-se o novo PA ao 1º Ofício por prevenção ao PP nº 1.34.033.000136/2021-31, com compensação na distribuição.

O desmembramento deverá ser feito com cópia integral destes autos, tendo como documentos iniciais, nesta ordem: cópia da presente portaria, cópia da promoção de arquivamento do PP 136/2021.

Como diligência inicial determino:

1. Expedir ofício à Marinha, com cópia da promoção de arquivamento do PP 136/2021 e desta Portaria, solicitando informações sobre a) as fiscalizações na área de segurança, inclusive sobre a periodicidade que têm sido realizadas; b) as medidas que estão sendo adotadas pela Delegacia em São Sebastião para exigir do TEBAR a sinalização da área, já que após a notificação a TRANSPETRO teria informado que não tinha qualquer previsão para a apresentação do projeto.

2. Expedir ofício à TRANSPETRO (TEBAR), com cópia da promoção de arquivamento do PP 136/2021 e desta Portaria, solicitando informações e cronograma sobre a elaboração do "projeto de estabelecimento de auxílio à navegação, com detalhes sobre os limites para o tráfego e o fundeio de embarcações nas proximidades das áreas de segurança do Terminal", exigido pela Marinha, no âmbito do qual deverá prever a ostensiva demarcação da área de segurança com bóias ou equipamentos afins nos termos da NORMAM 17.

REGISTRE-SE esta Portaria. PUBLIQUE-SE o ato, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMPF, e do art. 7º, §2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP.

MARIA REZENDE CAPUCCI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 4, DE 5 DE MAIO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, considerando o disposto nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República, e ainda, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como nas Resoluções CNMP nº 23/07 e nº 174/2017, e ainda:

CONSIDERANDO que tramita perante a Primeira Vara Federal desta Subseção Judiciária de Caraguatuba a ação civil pública ACP nº 0006198-38.2012.4.03.6103 ajuizada em face de GILBERTO MAYER FILHO em decorrência de intervenções irregulares e danos ambientais ocasionados pela construção de estruturas náuticas no imóvel de sua propriedade situado na Avenida Perimetral Norte nº 5.467, Bairro Ponta das Canas, em Ilhabela/SP;

CONSIDERANDO a possibilidade de resolução consensual da demanda para a efetiva e célere regularização ambiental e patrimonial das estruturas náuticas objeto dos autos;

CONSIDERANDO o início das tratativas entre as partes para se chegar a uma minuta prévia de Termo de Acordo, que está sendo elaborada por meio da etiqueta PRM-CGT-SP-00001819/2022;

CONSIDERANDO a possibilidade de instauração de procedimento administrativo sem fins investigativos para o acompanhamento de fatos, procedimentos e políticas públicas que não ensejam a autuação de inquérito civil.

RESOLVE, nos termos do art. 8º, incisos I e IV da Resolução CNMP nº 174/2017, instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO para "acompanhar as tratativas de resolução consensual no âmbito da ACP nº 0006198-38.2012.4.03.6103 ajuizada em face de GILBERTO MAYER FILHO em decorrência de intervenções irregulares e danos ambientais ocasionados pela construção de estruturas náuticas no imóvel de sua propriedade situado no Bairro Ponta das Canas, em Ilhabela/SP, assim como posteriormente acompanhar a homologação do acordo pelo Juízo e a sua execução até final cumprimento", especificando-se os seguintes critérios/informações na autuação:

Ementa: MEIO AMBIENTE E TERRENOS DE MARINHA. ESTRUTURAS NÁUTICAS EM IMÓVEL RESIDENCIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ACP Nº 0006198-38.2012.4.03.6103. GILBERTO MAYER FILHO. TRATATIVAS PARA RESOLUÇÃO CONSENSUAL E ACOMPANHAMENTO DE HOMOLOGAÇÃO E EXECUÇÃO DO ACORDO. PONTA DAS CANAS, ILHABELA/SP 4CCR.

Área de Atuação: Cível - Tutela Coletiva

Órgão Revisor: 4ª Câmara de Coordenação e Revisão

Prioridade: Não

Grau de Sigilo: Normal

Caso urgente: Não

Temas CNMP: 10438 (dano ambiental); 10111 (licença ambiental); 10091 (terrenos de Marinha)

Interessado: GILBERTO MAYER FILHO (CPF 369.737.429-04)

Resumo: Acompanhar as tratativas de resolução consensual no âmbito da ACP nº 0006198-38.2012.4.03.6103 ajuizada em face de GILBERTO MAYER FILHO em decorrência de intervenções irregulares e danos ambientais ocasionados pela construção de estruturas náuticas no imóvel de sua propriedade situado no Bairro Ponta das Canas, em Ilhabela/SP, assim como posteriormente acompanhar a homologação do acordo pelo Juízo e a sua execução até final cumprimento.

Registre-se, autue-se e distribua-se ao 1º Ofício desta PRM, por prevenção aos autos 0006198-38.2012.4.03.6103, mediante compensação na distribuição.

Como diligência inicial, sobrestem-se os autos por 20 dias no aguardo das tratativas finais para elaboração de minuta definitiva e assinatura pelas partes.

PUBLIQUE-SE o ato, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMPPF, e do art. 7º, §2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP.

MARIA REZENDE CAPUCCI
Procuradora da República

ADITAMENTO PORTARIA PA

Ref.: Procedimento Administrativo nº 1.34.011.000392/2019-62.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no exercício de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República e na Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007 e na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2010;

CONSIDERANDO que para a adoção de providências mais adequadas, bem como para efetivação e a garantia dos direitos indígenas pretendidos, a ratificação do objeto do presente Procedimento Administrativo é a medida que se impõe;

CONSIDERANDO o teor do DESPACHO 1507/2022 GABPRM1-SSZ - PRM-SBC-SP-00004254/2022;

RESOLVE ADITAR A PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº. 08 DE 17 DE JUNHO DE 2019, devendo constar a seguinte redação na ementa: "Acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, a execução de políticas públicas de saúde e saneamento indígena na área de atribuição desta Procuradoria da República"

Registre-se. Publique-se.

São Bernardo do Campo, 05 de maio de 2022

STEVEN SHUNITI ZWICKER
Procurador da República

EXPEDIENTE**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 84/2022
Divulgação: sexta-feira, 6 de maio de 2022 - Publicação: segunda-feira, 9 de maio de 2022

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br

Responsáveis:

Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental

Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação